Boletim Jurídico

Edição
261
julho | 2025

emagis | trf4

Destaques

Direito Penal
A análise da **inexigibilidade de conduta diversa** deve considerar a **perspectiva de gênero**.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO
Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargador Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção e Análise
Tiago Moreira Salvan

Revisão
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros
Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 261ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 110 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em maio e junho de 2025. Apresenta também 4 incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Revisão Criminal nº 5042263-70.2024.4.04.0000, julgada pela 4ª Seção, cuja relatora para o acórdão é a Juíza Federal Bianca Georgia Cruz Arenhart.

A ação penal visa à desconstituição da decisão que condenou a requerente pela prática do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). Ela teria sido denunciada por fazer falsa afirmação em processo administrativo disciplinar contra um policial rodoviário federal suspeito de atuar como gerente/administrador de empresas, em desconformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos.

A requerente teria sido intimada para testemunhar sobre os atos praticados pelo policial e na ocasião teria fornecido diversas informações que se coadunavam com as suspeitas que recaíam sobre o sindicado. Posteriormente, ao depor perante a Comissão de Sindicância, devidamente compromissada, a requerente contradisse o inteiro teor do que fora relatado aos policiais responsáveis pela sua intimação, adotando postura bastante favorável ao agente policial investigado.

Este Tribunal entendeu que nos julgamentos é imprescindível indagar e avaliar a presença de desigualdades estruturais que eventualmente tenham papel relevante na controvérsia em julgamento. No caso em pauta, não era razoável exigir conduta diversa da ré e obrigá-la a arriscar sua segurança e seu sustento para prestar um depoimento verídico no PAD, no qual, inclusive, o policial investigado estava presente. Ficou patente a enorme assimetria de poder existente entre os envolvidos no processo, as diversas interseccionalidades que marcam a posição da condenada, a necessidade de valorar a palavra da mulher que relata medo em contextos de assimetria de poder, bem como as dificuldades peculiares ao gênero feminino no mercado de trabalho.

Assim, a 4ª Seção deste Tribunal, adotando as obrigatórias diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, entendeu que é possível concluir que a prova existente nos autos apontou claramente para a ausência de culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa, cabendo a absolvição da requerente, forte no art. 386, VI, do CPP, julgando procedente a revisão criminal, com base no art. 621, I, do CPP.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. BEM TOMBADO. PONTE HERCÍLIO LUZ. ELEVADO RITA MARIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. TERMO DE COMPROMISSO.

1. A presente ação tem como finalidade a condenação do Município de Florianópolis/SC na elaboração de projeto arquitetônico paisagístico de qualificação da orla e do entorno imediato do Elevado Rita Maria, visando à criação de áreas de acesso e permanência para melhor visualização e fruição da Ponte Hercílio Luz, bem tombado.

2. É incontroverso que o Município de Florianópolis foi autorizado pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN a construir o Elevado Rita Maria, mediante as condicionantes admitidas pelas partes por ocasião em que firmado o termo de compromisso, no ano de 2010.

3. Embora o IPHAN tenha considerado parcialmente cumprido o termo de compromisso de 2010, restando apenas a completa recuperação da área do Parque da Luz e da área lindeira ao Terminal Rita Maria, elaborou uma nova "minuta de TAC a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objetivo central seria compensar os danos causados à visibilidade e à ambiência da Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis, provocados pela construção do Elevado Rita Maria".

4. Não é possível, contudo, após a aprovação da obra, o autor inovar nas exigências sob fundamento de invalidade de compromisso anterior, cujo cumprimento parcial já foi inclusive reconhecido pela própria Administração.

5. Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo e determinar o tipo de investimento a ser realizado, como é o caso daqueles que constam na "minuta de termo de ajustamento de conduta", a não ser que fosse constatada eventual omissão ou abuso de poder na concretização específica de políticas públicas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019009-75.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2025)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM COMUNIDADE INDÍGENA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORGANIZADORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, CC. TEORIA MAIOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO.

1. No caso dos autos, é incontroversa a inexecução contratual. A Associação Amigo Índio – ASSAIN não logrou concluir a construção das 35 (trinta e cinco) unidades relativas ao empreendimento nº 373.640-14 e das 47 (quarenta e sete) unidades referentes ao empreendimento nº 373.639-87 na Aldeia Indígena do Votouro, no Município de Benjamin Constant do Sul/RS, nos termos da obrigação que assumiu perante a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

2. A alegação da apelante, de que os prejuízos ao erário teriam sido causados pelos próprios beneficiários, não é capaz de infirmar o dever de ressarcimento reconhecido pela sentença. Isso porque não houve registro de ocorrência, nem qualquer comunicação formal do gênero durante a execução dos termos de cooperação. Tais afirmações somente foram levadas ao conhecimento do agente financeiro após a inexecução da obra, com objetivo de justificar as irregularidades por ele apontadas.

3. Tampouco procede a alegação de que a construção das últimas unidades tenha sido obstada em razão do bloqueio de valores em conta do projeto habitacional, à qual a entidade organizadora não teria acesso. A partir das provas dos autos, afasta-se qualquer argumentação no sentido de que a inexecução das obrigações tenha sido motivada por fatores externos incontornáveis, senão a má gestão dos projetos, a cargo da entidade organizadora.

4. Não se discute, nesta ação civil pública, a configuração de ato de improbidade, tampouco se busca a condenação dos demandados às sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Ainda que a lesão ao erário constatada (prejuízo aos cofres públicos) não seja decorrente de conduta dolosa

direcionada ao enriquecimento ilícito da associação ré ou de seus diretores, não há como afastar a obrigação de reparação, nos termos do art. 2º da Lei 12.846/2013.
5. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é reservada a casos específicos, até porque baseada em pressupostos mais genéricos, prescindindo da demonstração de fraude ou de abuso de direito, como acontece, por exemplo, em muitas situações nas relações consumeristas (art. 28 da Lei 8.078/1990 – CDC), ou mesmo nos casos de danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF – art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981).
6. Em se tratando de afastamento da autonomia patrimonial de entidades sem fins lucrativos, como é o caso das associações, bem como de inexecução de contrato administrativo, mostra-se necessária a aplicação da teoria maior da desconsideração. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica depende da prova de existência de fraude, que caracterize o desvio de finalidade da empresa e/ou confusão patrimonial, bem como da demonstração da atuação dolosa da qual decorreu a fraude, o desvio ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil (teoria maior).
7. Hipótese na qual ausentes elementos que permitam concluir pela ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
8. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva; e somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.
9. No caso dos autos, a comunidade indígena foi inserida em um contexto de expectativa com a melhoria de sua condição social – condições dignas de moradia, acesso a sistemas de água, energia elétrica e escoamento de esgoto –, em cenário de formalidades até então desconhecido. Todavia, os atrasos na execução, o abandono das obras e, por fim, a confirmação do inadimplemento contratual fere de maneira significativa os valores do grupo, em especial o direito fundamental à proteção da dignidade humana associado ao direito à moradia.
10. Reconhecido o direito à indenização, fixada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, além do cunho reparatório, também possui caráter punitivo e pedagógico, observados os princípios da moderação e da razoabilidade, e o disposto pelo art. 944 do Código Civil.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004278-66.2018.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2025)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS. EMISSÃO DE CERTIDÕES. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. ART. 5º, XXXIV, *B*, CF/88. INAPLICABILIDADE.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação civil pública, julgou procedente o pedido para determinar à OAB/RS que se abstenha de cobrar taxas para o fornecimento de certidões destinadas à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, com base no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão versa sobre a constitucionalidade da cobrança de taxas pela OAB/RS para a emissão de certidões, discutindo-se se o disposto no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal – que garante a gratuidade de certidões em repartições públicas – aplica-se à Ordem dos Advogados do Brasil, considerando sua natureza jurídica *sui generis*. Ademais, debate-se a legitimidade passiva na OAB/RS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/RS, porquanto a demanda questiona atos concretos de cobrança e resolução por ela editada, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira.
4. No julgamento da ADI 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser a OAB entidade que presta um serviço público independente, não integrante da estrutura da administração pública (direta ou indireta), e que não mantém com esta qualquer relação funcional ou hierárquica.
5. Por conseguinte, não se mostra possível concluir pela aplicação do art. 5º, XXXIV, *b*, da CF – expressamente direcionado a repartições públicas – à OAB, inexistindo conflitos entre a norma constitucional e as disposições presentes na Resolução nº 06/2013 da OAB/RS, que encontra respaldo no art. 46 da Lei nº 8.906/94.
IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de apelação provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, *b*; Lei nº 8.906/94, art. 46; Resolução nº 06/2013 OAB/RS.
Jurisprudência relevante citada: ADI 3026/DF, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005018-59.2015.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

04 – AÇÃO POPULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. MATERIAL DIDÁTICO. DESVIO DE FINALIDADE. APOSTILAS UTILIZADAS EM CURSO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. PROJETO DE EXTENSÃO. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, *e*, da Lei nº 4.717/65, "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". Isto é, o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato que se distancia do fim público descrito na norma.
2. A comprovação do desvio de finalidade é suficiente para o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, nos termos da Lei nº 4.717/65, ainda que ausente a demonstração de dolo.
3. No caso concreto, comprovado que é existente o desvio de finalidade, o ato impugnado (o material didático) deve ser declarado ilegal, sendo consequência lógica a suspensão e a retirada de circulação das apostilas, bem como o reconhecimento do devido ressarcimento ao erário pelo valor despendido com a impressão do material inadequado.
4. Quanto às consequências jurídicas, considerando que a própria Pró-Reitoria de Extensão já determinou a suspensão do material e o seu recolhimento, nada há a ser determinado nesse ponto.
5. Quanto ao devido ressarcimento ao erário dos valores despendidos com a publicação das apostilas, embora se reconheça o desvio de finalidade, não é possível a procedência desse pedido, uma vez que da instrução processual não restou comprovada a autoria do conteúdo do material didático.
6. Apelação parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003381-49.2019.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇADOR/SC. AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DE MÉDICO PERITO. PERÍCIA REALIZADA EM CIDADES VIZINHAS E POR EQUIPE VOLANTE. TEMA 698 STF.
1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que relatada a ausência de médicos peritos lotados na Agência da Previdência Social-APS de Caçador/SC, sendo requeridas diversas providências. Julgamento de parcial procedência para garantir o atendimento por médico perito, inclusive quanto ao serviço de reabilitação, diretamente na APS.
2. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva do INSS, ilegitimidade ativa do MPF, inadequação da via eleita e nulidade da sentença.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 684.612 (Tema 698), fixou a seguinte tese: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".
4. Ainda que a prestação do serviço público de perícia médica na APS de Caçador/SC não seja a ideal, não é possível visualizar ausência ou deficiência grave na prestação do serviço, na medida em que a avaliação ocorre por médico perito em agências vizinhas e por equipe volante, o que afasta a possibilidade de intervenção e controle por parte do poder judiciário, conforme o Tema 698 do STF.
5. Adoção de medidas pelos poderes públicos no sentido de minimizar os efeitos da fila de espera para perícias médicas, a exemplo da Lei 14.724/2023, que instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), cujo artigo 12 dispôs que "o Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a

tecnologia de telemedicina na perícia médica federal em municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado".
6. Apelos providos para julgar improcedentes os pedidos.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002057-85.2019.4.04.7211, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENFERMEIRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. ART. 300. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222.
1. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso) e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).
2. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.
3. A decisão proferida na ADI nº 7222 tornou obrigatório que estados e municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União.
4. Não está o ente municipal obrigado a fazer constar do edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isso o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o município, tampouco o edital, desatender ao comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte.
5. A solução que se impõe é que o edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005114-06.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CENTRO DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO – CME. RDC ANVISA N° 15/2012. IMPLEMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DERIVADA DE COMANDO CONSTITUCIONAL DIRETO E CONCRETO. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais – no caso, o direito à saúde – é admitida em circunstâncias específicas e nos moldes já definidos pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 698: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".
2. O próprio hospital reconhece a necessidade de adequação de seu Centro de Materiais e Esterilização – CME às normas que disciplinam o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde, e, ao longo da tramitação processual, assumiu o compromisso de adotar medidas tendentes ao alcance do propósito de superar as deficiências estruturais, executando algumas delas. Conquanto sustente ser indevida a determinação de apresentação de cronograma de obras, em 180 (cento e oitenta) dias, para a

correção da estrutura física do CME do Hospital Nossa Senhora da Conceição, matriz do Grupo Hospitalar Conceição, a situação fática – inadequação das estruturas físicas do CME às normas sanitárias vigentes – já perdura há anos (a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 15 é de 2012, e a sentença foi proferida em 2022); a insuficiência das melhorias e reformas já implementas é incontroversa; a ordem judicial é no sentido da apresentação de um plano de ação elaborado pelo próprio réu – e não pelo Poder Judiciário –, e, a despeito de quem for o gestor nas futuras administrações, a decisão judicial deverá ser cumprida, ainda que, para esse fim, sejam necessárias a realização de novas obras e a alocação de recursos orçamentários.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031142-27.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO GERAL DE PESCA. DEMORA EXCESSIVA PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE.
1. No art. 2º da Lei nº 9.784/99 estão elencados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da finalidade, da publicidade, da probidade, da boa-fé, da simplicidade formal, da ampla defesa. Tudo a indicar que o processo administrativo, como todo processo, tem por objetivo realizar o direito, e não o inviabilizar.
2. O processo administrativo deve ser analisado em tempo razoável, sob pena de violar o princípio da eficiência administrativa explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição, sendo esse um direito garantido também tanto pela Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, quanto pela Lei 9.784/1999, em seu artigo 49.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004717-28.2018.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2025)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA INDEFERIDA. DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INCOMPLETA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PROVIDO.
1. Como regra, o atraso no envio de documentos gera por consequência a não efetivação da matrícula. No caso, porém, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, visto que houve o envio de documentação suficiente para inferir a conclusão do ensino médio pelo candidato.
2. As regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. A sua aplicação, contudo, não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade.
3. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, neste momento, resultaria em irreversível prejuízo à parte agravante, tendo em vista que o ano letivo terá início em breve, com o que o candidato ficaria impedido de frequentar as aulas, possivelmente ocasionando, inclusive, a sua reprovação por faltas.
4. Agravo provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005019-73.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. SAQUE CALAMIDADE. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. HABILITAÇÃO IMEDIATA E IRRESTRITA. MUNICÍPIOS COM MAIS DE MIL HABITANTES. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a extensão imediata e irrestrita do saque calamidade do FGTS para residentes de municípios do Estado do Rio Grande do Sul com mais de 50 mil habitantes, mantendo a necessidade de habilitação municipal com a especificação das áreas atingidas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em debate exige examinar se cabe estender, em sede de tutela de urgência, o saque calamidade do FGTS, de forma imediata e irrestrita, aos residentes de municípios gaúchos com mais de 50 mil habitantes – reconhecendo-se violação ao princípio da isonomia na decisão recorrida – ou se, diante da alteração do cenário, deve-se seguir o procedimento administrativo regular de habilitação, com a delimitação pelos municípios dos locais afetados.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão inicial que deferiu a extensão a municípios com mais de 50 mil habitantes foi prolatada no auge do desastre climático, quando a atuação administrativa dos municípios estava prejudicada.
4. A alteração do cenário revela que os municípios atingidos já se encontram em melhores condições do ponto de vista administrativo e burocrático, mostrando-se arrazoado não autorizar a ampliação geral e irrestrita postulada, uma vez que cabe aos próprios municípios delimitar quais foram as áreas afetadas, consoante o art. 1º do Decreto nº 5.113/2004.
5. Assim, não se verifica urgência ou fundamento que autorize a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo de instrumento desprovido.
Dispositivos relevantes citados: arts. 1º e 3º-A do Decreto nº 5.113/2004; Decreto Estadual nº 57.614/2024; e art. 20 da Lei nº 8.036/1990.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020805-94.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. FENÓTIPO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUMÁRIA. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO RACIAL, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. A sistemática da heteroidentificação para confirmar a autodeclaração teve sua validade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186. Embora a autodeclaração sirva, num primeiro momento, de autorização para o candidato concorrer às vagas reservadas aos cotistas, é inevitável que essa declaração pessoal seja submetida posteriormente ao escrutínio da administração pública, a fim de se coibirem eventuais fraudes.
2. É ilegal o parecer emitido pelas comissões que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados.
3. De acordo com a subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.
4. A autora apresentou provas suficientes capazes de corroborar sua autodeclaração como pessoa negra (parda), especialmente fotos suas e documentos públicos que a designam e a seus familiares como pessoas pardas. Além disso, o procedimento administrativo que concluiu pela não homologação da autodeclaração foi concluído quando a agravante já cursara dois semestres, de modo que seu afastamento sem a manifestação definitiva do Poder Judiciário é medida por demais gravosa, que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005030-05.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2025)

12 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA (LAGUNA/SC). CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. ART. 31, § 8º, DA LEI 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. Tem prevalecido, neste TRF4, em reiterados julgados – tanto da 3ª Turma quanto da 4ª Turma –, o entendimento de que não se revela viável a regularização fundiária da área relativa à Praia da Galheta (Laguna/SC), a qual não apresenta os contornos, sob o ponto de vista jurídico e técnico, daquilo que se afirma como "área urbana consolidada", cabendo frisar que, no processo de conhecimento, restou clara a inexistência de vias de circulação pavimentadas, de sistema de esgotamento sanitário e pluvial, de rede de abastecimento de água potável e de coleta de lixo efetuada pelo poder público.
2. Os temas relacionados à regularização fundiária do imóvel já foram apreciados na sentença que é objeto de cumprimento e no voto condutor do acórdão da ação civil pública que deu origem ao cumprimento de sentença. Há decisão transitada em julgado que entendeu como medida necessária e devida a demolição total

da edificação, com a remoção dos entulhos, descabendo a sua relativização no atual estágio processual (cumprimento de sentença).
3. A alegação de que há processo administrativo relacionado à regularização fundiária urbana no Município de Laguna/SC, a partir de lei municipal (Lei Municipal 2.187/2020), não prospera. A Lei Municipal 2.187/2020, citada pela parte agravante, foi revogada pela Lei Municipal 2.248/2021. Diferentemente do alegado, não se identifica qualquer demonstração do "início dos procedimentos administrativos perante o Município de Laguna" com vistas a tal finalidade, uma vez que há a mera informação de que, "para iniciar o processo de regularização fundiária pela Lei da REURB, é necessário que seja protocolado um pedido de viabilidade". Igualmente, não prospera o argumento de que a decisão acerca do preenchimento dos requisitos legais seria de "competência exclusiva" do Poder Executivo do Município de Laguna, ou de que o controle dos atos administrativos deve dar-se *a posteriori*, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.
4. Considerando a impossibilidade de regularização fundiária na forma pretendida, não se faz possível a atribuição de eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença, não cabendo, neste, a rediscussão dos termos do título executivo já formado, mesmo porque não incide a hipótese do art. 525, § 1º, do CPC, já que não demonstrado qualquer fato superveniente (modificativo ou extintivo de obrigação) passível de acolhimento em impugnação.
5. Inexiste direito adquirido à degradação ambiental.
6. No caso, compete ao ICMBIO a apreciação do PRAD elaborado, sendo independentes as obrigações constantes da sentença transitada em julgado (elaboração de PRAD e demolição total da edificação, com remoção de entulhos), não cabendo postergar o cumprimento de sentença.
7. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença mantida. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020261-43.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCRA. ACÓRDÃO TCU. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – PNRF. PARALISAÇÃO. ILEGALIDADE. BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PARCIAL PERDA DO OBJETO.
1. Trata-se de ação civil pública objetivando impedir a incidência dos efeitos do acórdão 775/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU) relativamente às pessoas físicas beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) impedidas de receber novos pagamentos de créditos da reforma agrária; remissão de créditos da reforma agrária, bem como outros benefícios e políticas públicas concedidas em função de fazer parte do PNRA.
2. É ilegal a determinação do Tribunal de Contas da União de suspensão dos benefícios de todas as pessoas que, pertencentes já ao PNRA, estivessem supostamente enquadradas em uma ou mais das irregularidades apuradas, sem a devida notificação e facultado o contraditório.
3. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Irregularidade do procedimento adotado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA de suspender o acesso aos benefícios previamente ao contraditório e ampla defesa.
4. A paralisação das políticas públicas relacionadas com a reforma agrária em função da verificação de irregularidades no âmbito do Tribunal de Contas da União revela-se desproporcional e contrária ao texto constitucional.
5. Cabe à União e ao INCRA a adoção de medidas para evitar a paralisação do programa de reforma agrária, não devendo realizar a suspensão indiscriminada de seleção de novos beneficiários ou de assentamento de beneficiários já selecionados.
6. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de "acesso pleno aos benefícios do PNRA – e das demais políticas públicas concedidas em função de o beneficiário fazer parte desse programa – para as pessoas físicas apontadas como irregulares (planilha anexa), a fim de que eventual suspensão ou exclusão do programa só ocorra após lhes seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa" em razão da revogação do Acórdão nº 1976/2017/TCU.
7. A revogação das medidas cautelares implementadas pelo Acórdão nº 775/2016 não ilide o fato de que, à época do ajuizamento da ação, a paralisação da reforma restou devidamente comprovada a partir da implementação de medidas restritivas de seleção de benefícios e de assentamento.

8. Eventual alteração da situação fática e da retomada do PNRA poderá ser demonstrada em execução de sentença, o que, todavia, não impede a condenação por condutas pretéritas relacionadas com a paralisação da reforma agrária.
9. Negado provimento às apelações.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026000-47.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2025)

14 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. POTENCIAL ARQUEOLÓGICO DA REGIÃO. DANO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.
1. No que toca à responsabilidade do apelante pelo dano presumido ao patrimônio arqueológico, o que foi afirmado nas razões recursais é insuficiente para alterar as conclusões do juiz sentenciante.
2. A sentença que acolheu o dano presumido ao patrimônio arqueológico, causado pela conduta ilícita da parte ré, está em conformidade com a orientação da jurisprudência, no sentido de que a inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do princípio da precaução, competindo àquele que cria ou assume o risco de danos ambientais comprovar que sua conduta não foi lesiva.
3. Ante a impossibilidade de reparação *in natura* do patrimônio arqueológico, presumidamente danificado de forma irreversível, é cabível a indenização pecuniária pretendida.
4. No tocante ao valor da condenação pecuniária, a sentença caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reformada para que o valor da indenização seja reduzido ao montante pretendido pelo autor.
5. Provimento parcial da apelação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002871-50.2021.4.04.7010, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

15 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL.
1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Logo, o beneficiário do benefício deve comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão almejada de acordo com a previsão normativa em vigor no momento do óbito.
2. A constituição de uma união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil).
3. Provido o recurso da autora e desprovido o apelo do réu.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000188-06.2022.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

16 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO EDITAL QUE NÃO FOI ORÇADO NA PROPOSTA VENCEDORA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA.
1. Ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a fim de que a demandada se abstenha de aplicar as penalidades contratuais e legais à empresa autora, reconhecendo expressamente a boa-fé da contratada e a inexistência da obrigação que não teria sido prevista no edital e no contrato.
2. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, pois o deferimento da produção de provas testemunhal e pericial não seria, de qualquer modo, apto a alcançar conclusão diversa, já que, para validar a atuação da contratada, a anuência administrativa deveria ter sido formalizada por instrumento/aditivo e trazida aos autos em conjunto com as demais provas documentais.
3. De acordo com o edital da licitação, todo o piso do salão operacional do local objeto da obra deveria ser tratado com tinta à base de resina epóxi de alta resistência e de primeira linha, acabamento acetinado, duas demãos, a qual seria aplicada conforme orientação do fabricante. Se a adequada aplicação da tinta epóxi pressupunha a preparação prévia do piso, evidentemente que seria necessário incluir as despesas com a lixação e a aplicação de *primer* no local que receberia a pintura.
4. Tratando-se de empreitada por preço global, em que o pagamento é estabelecido pelo total da obra, o ônus de não ter apontado os custos da preparação do piso na proposta e, consequentemente, não tê-los abarcado no valor do contrato recai sobre a contratada, a qual concordou com a obrigação de aplicação da tinta de acordo com as orientações do fabricante – com preparação prévia do piso.

5. Desprovimento da apelação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009677-21.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

17 – ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO.
Hipótese em que, embora o apelante tenha direito ao porte de arma sem o cumprimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 6º, VI e § 1º, da mesma lei, de uma leitura atenta dessa norma não se vê autorização para o porte de arma de uso restrito, sendo que o parágrafo 1º do art. 6º faz remissão aos termos do regulamento da lei, o qual, atualmente, é o Decreto nº 11.615/2023, decreto este que, embora permita a comercialização de armas de uso restrito para os integrantes das instituições de segurança pública, não os isenta da obtenção de autorização para a respectiva aquisição e porte. Manutenção da sentença que denegou a segurança.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070994-62.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2025)

18 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGO ADMINISTRATIVO PELO IBAMA DA ÁREA AGRICULTÁVEL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREA CONSOLIDADA DESDE 2018. SUSPENSÃO DO EMBARGO. VIABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.
1. Não pode ser imposta a sanção acautelatória, desde logo, à parte agravante, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), pois não há razão para antecipar a medida e mantê-la por prazo indeterminado, pois não produzirá um efeito imediato na restauração do meio ambiente, uma vez que a área se encontra consolidada há anos, podendo causar prejuízos significativos e irreversíveis, não só à parte agravante, mas também à coletividade, na medida em que impedirá a produção agrícola, afetando toda uma cadeia econômica, especialmente alimentação tão necessária nos dias atuais.
2. Convém registrar que a medida de urgência ganha relevância em face de a área estar consolidada, indicando que os danos ambientais não se agravam pela continuidade da atividade agrícola, aduzindo ainda que há controvérsia a ser solvida na fase de conhecimento, já que o agravante aponta haver licenciamento prévio, além do auto de infração estar maculado por ilegalidades. Tudo isso torna imprescindível a devida instrução processual (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) para um julgamento seguro.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006723-24.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA E RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. INAFASTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. SÚMULA 341/STF. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC). TEMA 905/STJ. MARCO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO EFETUADO PELO INSS. TAXA SELIC. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
1. Nos termos do art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão estatal possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal atributo inverte o ônus da prova, sem impedir a mais ampla averiguação jurisdicional. Por outro lado, documento público, sobretudo auto de infração, relatório de auditoria fiscal, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva ou frágil em sua fidedignidade.
2. O acidente sofrido decorreu da relação de trabalho existente entre a empresa e o empregado, cujo acervo probatório impõe a culpa e a responsabilidade pelo infortúnio à empresa demandada, uma vez que os documentos (laudo, relatório de auditoria, inquérito policial) apontam vários fatores que contribuíram com o acidente, especialmente o desnível lateral da faixa, ausência de avaliação quantitativa de riscos – PPRA no meio ambiente de trabalho.
3. A responsabilização do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é instituída com base na presunção relativa de culpa, nos termos da Súmula 341/STF, cabendo a este o ônus da prova no concernente à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas

necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, inobservado no caso em exame pela demandada.
4. O fato de o empregado ter agido com algum grau de imprudência não afasta ou isenta de culpa a demandada pelo acidente fatal, ao contrário, denota negligência do patrão na fiscalização executória das tarefas afetas ao empregado, nos termos do art. 157, I e II, da CLT ("art. 157 – Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"), pois é sua a obrigação de fiscalizar o uso adequado de equipamento de proteção em seus empregados, a inobservância caracteriza claramente a culpa *in vigilando*, restando configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.
5. Inexistente o vínculo jurídico de natureza tributária, descabe falar em incidência da Taxa SELIC na atualização dos valores devidos a título de indenização por ato ilícito previsto no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, só incidindo a referida taxa a partir de 09.12.2021 em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulada mensalmente.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), porquanto prevalece a natureza previdenciária, em decorrência aplica-se o Tema 905/STJ, item 3.2: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)".
7. O termo inicial da correção monetária e dos juros aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, no caso, do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuada pelo INSS.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017569-15.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2025)

20 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. COISA JULGADA. AFASTADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIA, PENAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. ACP. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA. RELATIVIZADA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS, FÉ PUBLICA E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. DECISÕES DO CADE. DOTADAS DE CONHECIMENTO TÉCNICO. *EXPERTISE*.
1. É pacífico nos tribunais o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.
2. A jurisprudência trilha o caminho de que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, art. 103, I, do CDC e o art. 18 da Lei nº 4.717/65 não perfectibilizam a coisa julgada (relativiza) em ações coletivas quando a sentença de improcedência combatida for prolatada por insuficiências de provas, como no caso *sub judice*.
3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu convencimento racional.
4. O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.
5. Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional das decisões do CADE deve cingir-se ao exame da legalidade ou da abusividade. A *expertise* técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demandam uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela autarquia. Em outras palavras, o dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa em duas premissas: i) a falta de conhecimento técnico e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados; e (ii) a possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos

nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa (RE 1083955 AgR, relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.05.2019).
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003101-03.2014.4.04.7119, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2025)

21 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NOVO CRONOGRAMA PARA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
1. É abusiva a cláusula contratual que transfere a responsabilidade pela fiscalização das obras aos mutuários, condicionando a iniciativa de substituir a construtora à manifestação da vontade da maioria dos devedores, formalizada à CEF com base nos motivos previstos em lei e no próprio contrato, conforme precedente desta Corte (TRF4, AC 5031453-56.2022.4.04.7000, 12ª Turma, relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 23.10.2024).
2. Contrato firmado no âmbito do programa Casa Verde e Amarela, que prevê desde a aquisição do terreno até a edificação do empreendimento, sendo solidária a responsabilidade da CEF e da construtora, no que se refere à readequação do projeto para entrega da obra em prazo razoável.
3. Recurso provido para retorno dos autos ao primeiro grau, inclusão da construtora no polo passivo e regular processamento do feito.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013066-86.2024.4.04.7205, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2025)

22 – ADMINISTRATIVO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL ELETRÔNICO. NULIDADE.
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra Caixa Econômica Federal, visando à anulação da consolidação da propriedade e à execução extrajudicial de imóvel objeto de mútuo com alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97.
2. A intimação editalícia deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de jornal de grande circulação ou de fácil acesso, nos termos do § 4 do art. 26 da Lei 9514/97.
3. Esclareço que, a partir da edição da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, passou-se a admitir que os editais relativos aos leilões para arrematação do bem possam ser feitos em jornal eletrônico, por meio da inclusão do § 10 no art. 27 da Lei 9.514/97. Entretanto, a referida alteração legislativa não modificou o § 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, que continua a exigir que a intimação por edital para purgar a mora se dê em jornais de grande circulação ou de fácil acesso.
4. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004194-85.2024.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

23 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI Nº 12.772/2012. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.
1. A RT – Retribuição por Titulação foi incluída na estrutura remuneratórios dos servidores ocupantes dos cargos do magistério federal pela Lei nº 11.784/2008, sendo concedida com base na titulação formal obtida pelo servidor conforme formação acadêmica, de acordo com carreira, cargo, classe e nível comprovados.
2. A Lei nº 12.772/2012, que passou a vigorar somente a partir de 28.12.2012, criou nova modalidade introduzindo o Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC, com finalidade de aferir os conhecimentos e as habilidades desenvolvidas a partir da experiência individual e profissional no exercício das atividades acadêmicas, bem como o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, equivalendo-se a uma determinada titulação acadêmica.
3. Quando do cumprimento da obrigação de fazer, a União limitou-se a demonstrar a homologação e a admissão do direito do exequente ao recebimento do RSC nível II, sem comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na correta implementação dos valores correspondentes ao nível reconhecido, nos termos em que estabelecido pela da Lei nº 12.772/2012.
4. Parcialmente acolhido o agravo de instrumento, a fim de determinar à União que demonstre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do Reconhecimento de Saberes e

Competências – RSC nível II, conforme homologado. Contudo, considerando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no bojo do processo nº 5008996-15.2021.4.04.0000 – que suspendeu o presente cumprimento de sentença, até ulterior deliberação, bem como ratificou a tutela de urgência para manter a determinação de não pagamento da parcela executada na via judicial –, deverá, por ora, permanecer suspenso o cumprimento da obrigação de fazer, até decisão definitiva na citada ação rescisória.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020391-96.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2025)

24 – AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilização da administração pública por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo decorrer de conduta omissiva, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Súmula 652), sendo a execução subsidiária. A omissão no exercício do poder de polícia, evidenciada pela ausência de ações eficazes para impedir a degradação ambiental, atrai o dever de reparar o dano, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/81.
2. O Município de Laguna, à luz de sua Lei Orgânica (art. 129), possui o dever de fiscalizar e impedir danos ambientais, especialmente em áreas de preservação permanente, o que não foi realizado de forma eficaz no caso concreto.
3. A União, como titular do domínio sobre os terrenos de marinha, também detém o dever de zelar pela integridade ambiental desses bens, sendo igualmente omissa em adotar providências efetivas para evitar a degradação, respondendo objetivamente pela reparação do dano.
4. A mera atuação administrativa posterior à constatação do dano não é suficiente para afastar a responsabilidade dos entes públicos, por configurar atuação tardia e ineficaz no cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental.
5. A cumulação da obrigação de fazer com a indenização por dano ambiental somente é cabível quando verificada a existência de dano residual ou irreparável, o que não se confirmou no caso. A recomposição *in natura* foi considerada viável e suficiente, não sendo demonstrados prejuízos adicionais a justificar compensação pecuniária.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000299-22.2020.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 63 DO TRF4. TEMA 396 DO STF. INSTITUIDORA QUE NÃO SE ENQUADRAVA NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME
1. Ação rescisória visando desconstituir acórdão que estendeu o pagamento de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE a pensionista, nos mesmos parâmetros dos servidores da ativa, alegando violação ao art. 15 da Lei 10.887/2004, art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, art. 7º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) em juízo rescindente, deve-se definir se o acórdão rescindendo violou manifestamente a constituição federal ao conceder paridade à pensionista, cuja instituidora faleceu após a EC 41/2003 e não se enquadrava nas regras de transição; (ii) em juízo rescisório, verificar se a autora teria direito à integralização de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE na pensão que percebe da União.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão rescindendo violou o Tema 396 do STF ao conceder paridade sem observar a regra de transição do art. 3º da EC 47/2005, uma vez que o falecimento da servidora ocorreu após a EC 41/2003 e a Lei 10.887/2004.
4. A súmula 63 do TRF4 dispõe que "não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional".
5. A GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, integrava a aposentadoria da servidora falecida, devendo ser considerada no cálculo da pensão nos patamares definidos na Súmula Vinculante 20 do STF.

6. A pensão deve ser recalculada levando em conta o valor correto da GDATA, com reajuste nos termos do Tema 1224 do STF, que determina a aplicação dos mesmos índices do RGPS para servidores inativos e pensionistas não beneficiados pela paridade.
7. A sucumbência no feito originário deve ser ajustada, condenando cada parte em 50% das custas. A União pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, e a autora pagará honorários de 10% sobre a diferença entre o valor devido com GDPGPE/GDPGTAS e o valor devido com a GDATA, suspensa a cobrança por ser beneficiária da AJG.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Julgar parcialmente procedente a ação rescisória para: (i) desconstituir parcialmente o acórdão de apelação quanto à paridade da pensionista; (ii) dar parcial provimento ao recurso de apelação, determinando o recálculo da pensão observando a GDATA.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 966, 968 e 975; CF/88, art. 40; EC 41/2003, art. 7º; EC 47/2005, art. 3º; Lei 10.404/2002; Lei 10.887/2004, art. 15.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.580 (Tema 396); STF, RE 1372723 (Tema 1224); STJ, AgInt na AR 6.516/MS; STJ, AR 6.010/RS; STJ, AgInt na AR 6.228/DF; STJ, AgInt no REsp 1.819.410/MG; TRF4, AC 5004160-11.2013.4.04.7200; TRF4, AC 5007802-60.2011.4.04.7200; TRF4, Súmula 63; STF, Súmula Vinculante 20.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5031564-54.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE DE COMUNIDADE TRADICIONAL EM CONSELHO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação civil pública ajuizada pelas Defensorias Públicas da União e do Estado do Paraná com pedido de tutela de urgência para assegurar maior representatividade das comunidades tradicionais de ilhéus no Conselho Unificado das Unidades de Conservação do Parque Nacional de Ilha Grande e da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.
2. Sentença indeferiu o pedido cautelar e julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o número de vagas destinadas aos ilhéus é suficiente, conforme critérios técnicos adotados pelo ICMBio e reuniões deliberativas com a sociedade civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de produção de prova oral caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) saber se houve inadequada representatividade dos ilhéus no processo de composição do Conselho Unificado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O indeferimento da produção de provas não configura cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e os arts. 370 e 371 do CPC.
5. A controvérsia envolve matéria predominantemente de direito, sendo desnecessária a instrução probatória adicional para a resolução da lide.
6. A formação do conselho seguiu os parâmetros normativos do ICMBio e observou critérios técnicos de proporcionalidade e efetiva participação dos setores representativos, inclusive com o uso da metodologia do Diagrama de Venn.
7. A representatividade dos ilhéus foi assegurada não apenas por vagas específicas, mas também pela inclusão em setores como apicultura, agricultura familiar e pesca, nos quais também estão inseridos.
8. A atuação do ICMBio observou os princípios do Decreto nº 6.040/2007 e da Convenção nº 169 da OIT, não se verificando omissão ou discriminação na constituição do conselho.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelação cível conhecida e desprovida.
Tese de julgamento: "1. A negativa de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento. 2. A composição do Conselho Unificado das Unidades de Conservação observou critérios técnicos e normativos, assegurando a adequada representatividade da comunidade tradicional dos ilhéus".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, I, 370, 371 e 1.025; Lei nº 7.347/1985, arts. 17 e 18; Decreto nº 6.040/2007, art. 1º, X.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5056300-64.2018.4.04.7000, Rel. João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, j. 19.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003763-79.2018.4.04.7004, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2025)

27 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA 772/2017 NÃO CONVERTIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada pelo autor contra a União, visando à redução de multa administrativa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com base na Medida Provisória 772/2017, sob o argumento de que deveria ser observada a limitação prevista no art. 2º da Lei 7.889/1989.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a retroatividade da norma administrativa mais benéfica para redução da multa imposta com base na Medida Provisória 772/2017, considerando que esta perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei, e se deve prevalecer a aplicação da legislação vigente à época da infração, nos termos do princípio *tempus regit actum* e do art. 62, § 11, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1199 da repercussão geral, entendendo que as regras da Lei 14.230/21 devem retroagir para beneficiar aqueles que tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, nos casos de processos em curso, ou seja, sem decisão com trânsito em julgado. Fica evidente que a Suprema Corte, mesmo reafirmando o caráter irretroativo das normas de direito administrativo e processuais, respeitando a coisa julgada, admitiu a retroação dos aspectos de direito material da norma em relação aos processos e fatos ainda não julgados.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que, de acordo com os fundamentos postos no acórdão do Supremo Tribunal Federal que examinou o Tema 1199 da repercussão geral, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do *tempus regit actum*, salvo se houver previsão de aplicação da regra mais benéfica posterior às condutas pretéritas (MS nº 29.789/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27.11.2024, DJEN de 04.12.2024).

5. No caso concreto, a perspectiva de não ultratividade da Medida Provisória nº 772/2017 soluciona suficientemente a controvérsia sobre a invalidação da multas fixadas e aplicadas nos termos da MP 772/2017, devendo-se revolver ao *quantum* vigente e disciplinado perlo art. 2º, II, da lei nº 7.889/89, porque coincidente ao tempo do julgamento administrativo final. É necessário anotar que a referida norma, se tomada a perspectiva do direito penal e a eficácia das normas no tempo, teria ultratividade apenas se se tratasse de lei temporária ou excepcional (art. 3º, CP), o que não era o caso. Diversamente seria em relação a normas aplicáveis ao tempo do isolamento social decorrente da COVID-19, por exemplo. A Medida Provisória nº 772/2017 somente teria eficácia permanente se fosse aprovada pelo Congresso Nacional. Ocorre que referida norma não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia, conforme prescreve o texto constitucional, no seu art. 62, § 3º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Dá-se provimento à apelação para declarar a nulidade da multa fixada e aplicada nos termos da MP 772/2017, adequando-se ao *quantum* vigente e disciplinado pelo art. 2º, II, da Lei nº 7.889/89, coincidente ao tempo do julgamento administrativo final.

Tese de julgamento: 1. Considerando que a MP 772/17 não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional e a ausência de situação excepcional que justificasse sua ultratividade, deve ser reconhecida a possibilidade de retroação da norma sancionadora administrativa mais benéfica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XL e XXXVI, art. 62, §§ 3º e 11; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º, *caput* e § 1º; Lei nº 7.889/1989, art. 2º, II; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VI; CPC, art. 85, § 4º, III, e § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5058104-24.2019.4.04.7100, 2ª Seção, rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 13.05.2021; STJ, REsp 2.103.140/ES, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 04.06.2024; TRF4, AC 5016407-19.2021.4.04.7208, 3ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 17.10.2024; TRF4, AC 5005079-

92.2021.4.04.7208, 4ª Turma, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 28.08.2024; TRF4, AG 5043580-06.2024.4.04.0000, 11ª Turma, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 25.02.2025.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063774-72.2021.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2025)

28 – DIREITO AMBIENTAL. QUILOMBOLA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESINAGEM. ASPECTOS SOCIAIS. AUTORIZAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, a qual deferiu pedido para autorizar a realização de atividades de resinagem pela Comunidade Quilombola Vidal Martins na sede do Camping do Rio Vermelho.
2. Sem em nenhum momento desprezar as relevantes considerações feitas tanto pelo IMA quanto pelo INCRA e pelos demais atores do processo, as quais certamente deverão ser levadas em conta pela informação técnica a ser realizada, fato é que os interesses em conflito na presente demanda e, em especial, nesta etapa do processo devem ser encarados sem que se suprima a relevância dos aspectos sociais envolvidos.
3. Parcial provimento ao agravo de instrumento para que seja permitida a continuidade do trabalho de extração nas árvores já resinadas, vedado, contudo, o agravamento ou a expansão dos processos industriais já existentes até que seja elaborada informação técnica por órgão de consultoria ambiental independente, momento a partir do qual o juízo da primeira instância poderá reapreciar o pedido originário do MPF para autorização da continuidade/expansão da resinagem.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020709-79.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2025)

29 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. ESCANEAMENTO DE CARGAS. TERMINAL PORTUÁRIO. EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO NÃO INVASIVA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação civil pública ajuizada pela União, objetivando impedir que terminal portuário realize escaneamento integral de contêineres com base em acordo judicial homologado entre o terminal e a autarquia estadual.
2. Sentença de procedência, reconhecendo a necessidade de intervenção da União nos termos do acordo firmado e vedando o escaneamento integral sem a autorização da Receita Federal.
3. Interposição de recurso pela parte ré, insurgindo-se contra a limitação imposta à atividade de escaneamento integral, sustentando a legalidade do procedimento e a desnecessidade de anuência da União.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o escaneamento integral de contêineres em terminal portuário depende de autorização ou anuência da Receita Federal do Brasil; (ii) saber se o exercício da atividade de escaneamento não invasivo extrapola os limites da atuação administrativa do terminal, caracterizando indevida substituição do poder de polícia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acordo homologado judicialmente entre o terminal portuário e a autarquia estadual é válido, por não comprometer a competência fiscalizatória da União, tampouco limitar os poderes da Receita Federal.
6. A regulamentação vigente à época dos fatos (Portaria RFB nº 3.518/2011) e a atualmente em vigor (Portaria RFB nº 143/2022) exigem que os terminais disponham de equipamentos para viabilizar a fiscalização não invasiva da totalidade das cargas, sem que isso implique obrigatoriedade de sua realização em 100% dos casos.
7. A norma aduaneira não proíbe o escaneamento integral, apenas reserva à autoridade aduaneira a prerrogativa de selecionar as cargas que demandam análise específica, não impedindo que o terminal realize a atividade por razões operacionais ou de segurança.
8. A Nota Técnica COANA nº 2013/00412, utilizada na sentença, não possui caráter normativo e não veda o escaneamento integral, tratando-se de orientação interna sobre análise de imagens.
9. A distinção entre a atividade-meio (escaneamento) e a atividade-fim (poder de polícia) está consolidada na jurisprudência do STJ, admitindo que atos materiais preparatórios possam ser desempenhados por particulares, sem violação da competência pública.
10. A atividade de escaneamento integral, desde que respeitados os critérios mínimos exigidos pela Receita Federal, é compatível com o regime jurídico vigente e promove a segurança das operações portuárias.
IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a legalidade do escaneamento integral de cargas pelo terminal portuário, independentemente de autorização prévia da Receita Federal, observados os parâmetros normativos aplicáveis.
Tese de julgamento: A realização de escaneamento integral de contêineres por terminal portuário é juridicamente admissível, desde que mantida a observância aos critérios técnicos exigidos pela legislação aduaneira, não configurando exercício indevido de poder de polícia ou usurpação de competência da Receita Federal.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002791-68.2016.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

30 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME ADMISSIONAL. ILEGALIDADE. DIREITO À CONTRATAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações interpostas por M. T. B. e pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido de contratação da autora para o cargo de auxiliar de farmácia, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que a considerou inapta em exame admissional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. No recurso da parte autora, as questões em discussão são: (i) a competência da Justiça Federal para julgar todos os pedidos da inicial; (ii) a necessidade de especificar o valor do pedido de indenização por danos morais; (iii) o cabimento da assistência judiciária gratuita ao hospital.
3. No recurso da parte ré, a questão em discussão consiste na legalidade da decisão que considerou a candidata inapta no exame de saúde ocupacional, em razão de sua condição física no momento da avaliação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A competência da Justiça Federal é definida pela matéria, sendo a fase pré-contratual de concurso público de natureza administrativa, conforme Tema 992 do STF.
5. O pedido de indenização por danos morais deve ser especificado, conforme art. 292, V, do CPC, não sendo possível pedido genérico.
6. A assistência judiciária gratuita ao hospital é mantida, diante da comprovação de sua hipossuficiência, conforme jurisprudência do TRF4.
7. A inaptidão da candidata no exame admissional é ilegal, pois a limitação física era temporária e não impedia o exercício das funções de auxiliar de farmácia, que são majoritariamente administrativas e organizacionais.
8. A decisão administrativa careceu de motivação adequada, não justificando como o uso de muletas e bota ortopédica inviabilizaria o exercício do cargo.
9. A jurisprudência do STF (Tema 1.015) veda a exclusão de candidatos aprovados em concurso público que, embora acometidos por doença grave, não apresentem sintomas incapacitantes ou restrição relevante para o exercício da função.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recursos desprovidos.
Tese de julgamento: 1. É ilegal a exclusão de candidato aprovado em concurso público com base em inaptidão física temporária, quando a função não exige pleno vigor físico e a restrição não impede o exercício das atividades.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC, arts. 291, 292, V, 322, 327, 330, 485, I e IV; Lei 9.289/1996, art. 4º, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 960429 (Tema 992); STF, RE 1.058.333/PR; STF, Tema 1.015; TRF4, AG 5002275-18.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5040735-11.2018.4.04.0000; TRF4, AC 5014894-50.2015.4.04.7200.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082779-80.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

31 – DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A COMUNIDADES INDÍGENAS. SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO PESSOAL E INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE UNIÃO, FUNAI, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIOS E CONCESSIONÁRIAS.
I. CASO EM EXAME
1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Estado do Paraná, os Municípios de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, a COPEL Distribuição S/A e a

SANEPAR, objetivando a implementação de serviços públicos essenciais à comunidade indígena Tekoha Nhemboete, situada em Terra Roxa/PR; e às comunidades indígenas Tekoha YHovy, Tekoha Jevy e Tekoha Karumbey, situadas em Guaíra/PR.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a adoção de medidas relacionadas à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao fornecimento de energia elétrica, à alimentação, à documentação pessoal, à manutenção das vias de acesso às aldeias e à habitação.
3. Recorreram o MPF, os Municípios de Guaíra e Terra Roxa, a FUNAI, a União, a SANEPAR e o Estado do Paraná, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e questionando, no mérito, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, a competência e a responsabilidade pelas políticas públicas determinadas na sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva dos entes demandados, em especial da União e da SANEPAR; (ii) saber se há responsabilidade solidária entre os entes federados e as concessionárias para garantir os serviços em debate às comunidades indígenas; (iii) discutir a violação ao princípio da separação dos poderes quanto à imposição judicial de políticas públicas; (iv) avaliar se no caso concreto há omissão que justifique a intervenção quanto às questões levantadas pelo Ministério Público da União.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A atuação do Poder Judiciário em políticas públicas é excepcional e se justifica quando há manifesta omissão estatal que comprometa a garantia de direitos fundamentais, como o mínimo existencial.
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 698) reconhece a possibilidade de intervenção judicial quando constatada grave deficiência na prestação de serviços públicos essenciais, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.
7. Considerando a demonstração de efetiva precariedade vivida pelas populações em questão, é imperioso o reconhecimento da obrigação constitucional, legal e supralegal de a União, a FUNAI, o Estado do Paraná, os municípios, a COPEL e a SANEPAR atuarem para a efetivação dos direitos sociais em discussão. E evoca-se que promovam, o quanto antes, políticas públicas para a implementação desses direitos nas comunidades indígenas, que consistem, em *ultima ratio*, no mínimo existencial que compõe a dignidade da pessoa humana.
8. Contudo, a decisão a respeito da forma com que esses direitos serão atendidos cabe ao Poder Executivo, mediante a avaliação de critérios técnicos para a melhor alocação dos recursos, que, indiscutivelmente, são limitados.
9. Via de regra, o Poder Judiciário não consegue ter uma dimensão ampla da realidade, enxergando apenas aquela parte do todo que lhe é apresentada no processo em análise. Todavia, para a realização de políticas públicas prestacionais de forma adequada e isonômica à totalidade da população envolvida, é indispensável que se conheça toda a dimensão do problema, a iniciar-se pelo orçamento de cada ente, seus recursos que já se acham comprometidos e as possibilidades práticas existentes. Ainda assim, devem ser estabelecidas prioridades pelo gestor público, dentre as tantas necessidades que se apresentam, ante a impossibilidade de pleno atendimento a todos os direitos sociais garantidos à população.
10. Parcialmente providas as apelações da União, da FUNAI, do Estado do Paraná, dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa e da SANEPAR, para afastar as obrigações específicas de fazer, sem embargo da declaração de que incorrem em omissão inconstitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Apelações dos réus e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do MPF improvido.
Tese de julgamento: "Demonstrada a efetiva precariedade vivida pelas populações indígenas, é imperioso o reconhecimento da obrigação constitucional, legal e supralegal de a União, a FUNAI, o Estado do Paraná, os municípios, a COPEL e a SANEPAR atuarem para a efetivação dos direitos sociais em discussão. E evoca-se que promovam, o quanto antes, políticas públicas para a implementação desses direitos nas comunidades indígenas, que consistem, em *ultima ratio*, no mínimo existencial que compõe a dignidade da pessoa humana. Contudo, a decisão a respeito da forma com que esses direitos serão atendidos cabe ao Poder Executivo, mediante a avaliação de critérios técnicos para a melhor alocação dos recursos, que, indiscutivelmente, são limitados".
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III, 6º, 231; Lei nº 6.001/73, art. 1º, parágrafo único, art. 2º; Decreto nº 5.051/2004, art. 5º, *c*.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 698.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002058-51.2011.4.04.7017, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

32 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ESTADUAIS TRANSFERIDOS A AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. REQUISITO DE NULIDADE NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação anulatória ajuizada pelo Estado do Paraná contra a UFPR, a União e o reitor da instituição de ensino, com o objetivo de declarar a inexistência do acórdão proferido pela Corte Especial no Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR, transitado em julgado em 23.08.2016. O autor sustenta que a União, por representar o Tribunal de Contas da União (TCU), deveria ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o acórdão determinou o encaminhamento das contas referentes ao Convênio nº 43/2008/SETI – Fundo Paraná à apreciação do TCU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de citação da União na ação mandamental configura vício que enseja a declaração de inexistência do acórdão proferido; e (ii) estabelecer se a decisão da Corte determinou de forma vinculante ao TCU o julgamento da prestação de contas, o que exigiria a formação de litisconsórcio passivo necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece que a *querela nullitatis* para impugnar decisão judicial por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário é imprescritível e de competência do órgão que proferiu a decisão impugnada.

A ausência de contestação por parte do reitor da instituição de ensino não enseja presunção de veracidade das alegações autorais, tendo em vista a pluralidade de réus contestantes e a natureza das questões controvertidas.

A análise do pedido formulado no mandado de segurança evidencia que a UFPR buscou apenas a invalidação do acórdão do TCE/PR e a suspensão de seus efeitos, sem requerer a imposição de obrigação ao TCU para apreciar as contas do Convênio nº 43/2008/SETI.

O acórdão proferido no mandado de segurança não contém comando vinculante ao TCU, limitando-se a encaminhar os autos para exame pela corte de contas federal, não exigindo, portanto, a citação da União.

A configuração do litisconsórcio passivo necessário requer comando judicial apto a obrigar diretamente a entidade que deveria integrar a relação processual, o que não ocorreu na espécie.

A distinção entre o presente caso e o precedente citado (MS nº 0007283-71.2013.4.04.0000/RS), no qual foi determinada expressamente a apreciação das contas pelo TCU, justifica o tratamento jurídico diverso quanto à necessidade de formação de litisconsórcio.

A ausência de apreciação da prestação de contas do Convênio nº 43/2008/SETI por qualquer órgão de controle externo, ainda que indesejável, não pode ser corrigida nesta ação, por ultrapassar os limites do julgamento da ação mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento: A ausência de citação da União não configura vício de inexistência quando o acórdão impugnado não impõe obrigação direta ao TCU, mas apenas encaminha a prestação de contas para eventual análise daquela corte de contas.

O litisconsórcio passivo necessário exige comando judicial de cunho vinculante à entidade supostamente ausente, o que não se verifica quando há mero encaminhamento processual.

A falta de controle externo sobre convênio financiado por recursos estaduais repassados a autarquia federal deve ser sanada por outras vias, não cabendo invalidação da decisão na ação mandamental por ação anulatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 345, I; 346; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I.

Ementa elaborada com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, PETIÇÃO (CORTE ESPECIAL) Nº 5024436-80.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2025)

33 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR PRECLUSÃO. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EQUÍVOCO NO MANEJO DE FERRAMENTA DO PROCESSO ELETRÔNICO. PETICIONAMENTO OCORRIDO DENTRO DE PRAZO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo autor em razão da preclusão decorrente de renúncia expressa ao prazo recursal registrada no sistema eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro operacional na renúncia ao prazo recursal pelo autor, que alega ter oposto embargos de declaração dentro do prazo legal, e se tal renúncia pode ser desconsiderada para admitir o conhecimento da apelação, diante do trânsito em julgado da sentença e da ausência de resistência da parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como regra, a renúncia ao prazo recursal configura ato inequívoco, voluntário e irretratável, que implica aceitação da decisão e impede o exercício do direito de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC.

4. O caso concreto, no entanto, apresenta particularidades que evidenciam haver ocorrido mero erro no manejo de ferramentas do sistema eproc, circunstância que, associada ao fato de que o recurso foi interposto dentro do prazo e com preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, autoriza, em nome do princípio da boa-fé processual, o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Provido, por maioria, o agravo interno, para o fim de conhecer do recurso de apelação interposto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002499-41.2020.4.04.7203, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2025)

34 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AÇÕES AFIRMATIVAS. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. OBJETIVOS E DESTINATÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICAS PÚBLICAS E IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NEGRA (PESSOAS PRETAS E PARDAS). CONTROLE JUDICIAL.

1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem compete, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Assim, sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa. Hipótese em que a prova pericial requerida é despicienda à resolução da lide, de modo que inocorrente o alegado cerceamento.

2. No âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas que, conscientes da situação de discriminação vivida por certos indivíduos e grupos, visam a combater tal injustiça, por meio da adoção de medidas concretas.

3. A tarefa da comissão é identificar, à luz dos fins e do horizonte da política pública, quem é destinatário das ações afirmativas como beneficiário, jamais proceder a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas.

4. A autodeclaração é ponto de partida legítimo para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas.

5. A tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e via de regra confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas.

6. No exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual autoatribuição identitária dissonante dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública.

7. Na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração quanto para a heteroidentificação, é a raça social, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente.

8. A previsão de consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos, presente na política pública, deve ser compreendida contextualmente, uma vez que a compreensão da raça social, da identidade racial e do racismo subjacentes às ações afirmativas é sociológica, política, cultural e histórica, e não em investigações biológicas.
9. A autodeclaração requer interpretação cuidadosa, livre de preconceitos ou desconfianças prévias de dolo ou simulação quando legitimamente questionada a identidade autoatribuída, dada a complexidade do fenômeno identitário, em que um mesmo indivíduo pode experimentar uma multiplicidade de identidades nos diversos ambientes em que vive e transita, num mesmo momento ou ao longo de sua trajetória de vida.
10. A comissão pode concluir por identidade étnico-racial diversa daquela inicialmente autodeclarada, sem que esteja presente má-fé, em virtude de conclusão por identidade étnico-racial social diversa daquela autodeclarada.
11. A imputação de declaração falsa na autoatribuição identitária, decorrente do compromisso institucional com a higidez da política pública, deve ser reservada para a hipótese em que efetivamente o candidato tenha agido conscientemente de má-fé, em situações nas quais não paire dúvida.
12. Nas ações afirmativas, não está em questão pretensa verdade sobre a raça, muito menos atuação de tribunal racial; a função da comissão é, atenta às dinâmicas concretas de discriminação, identificar os destinatários da política pública.
13. A invocação de mestiçagem étnico-racial, antes de inviabilizar, reforça a importância da tarefa das comissões, pois esse fenômeno, ao contrário de dissolver, perpetua discriminações (a mistura racial nunca é representada exatamente como fusão; opera, seja positivamente [no branqueamento] ou negativamente [quando pensada como enegrecimento], algum tipo de hierarquia).
14. No controle judicial da atividade das comissões há que se observar a legitimidade das decisões administrativas, sendo insubsistentes juridicamente conclusões administrativas insustentáveis, tais como aquelas afastadas de qualquer consenso científico ou refutadas inequivocamente pelo estado da arte do conhecimento especializado, aquelas que incorrem em erro grosseiro e aquelas que desconsideram elementos inequívocos cuja presença resultaria em inversão da decisão, como também as decorrentes de desvio de finalidade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051081-85.2023.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

35 – EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA CONCOMITANTE EM LEILÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS. PANDEMIA DE COVID-19. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. A Associação Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais – ANLEIJUD ajuizou ação civil pública visando à suspensão e à posterior declaração de nulidade de certame promovido por ITAIPU BINACIONAL, alegando ilegalidade em critério de habilitação técnica consistente na exigência de realização de leilões presenciais e virtuais nos três anos anteriores à publicação do edital.
2. Sustentou-se que tal exigência seria restritiva à competitividade, pois muitos leiloeiros não teriam realizado leilões presenciais em virtude das restrições impostas durante a pandemia de COVID-19.
3. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar por entender ausente a probabilidade do direito invocado, reconhecendo a discricionariedade da Administração para fixar critérios de qualificação técnica.
4. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na cláusula editalícia que exige a comprovação da realização de leilões presenciais e virtuais, em período no qual vigentes restrições à realização de atividades presenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, § 5º, admite exigência de experiência anterior, vedando apenas imposições relativas a locais específicos ou prazos superiores a três anos.
7. Destacou-se que as alterações promovidas no edital pela própria entidade licitante buscaram ampliar os meios de comprovação da qualificação técnica, sem, contudo, afastar a necessidade de experiência nas modalidades presencial e virtual de leilão.

8. Ainda que a agravada esteja sujeita a norma própria de licitações (Norma Geral de Licitações da ITAIPU), não se evidenciou violação direta à legislação brasileira, tampouco ofensa à isonomia ou à ampla competitividade.
9. A jurisprudência citada reforça o entendimento de que não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, salvo em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso dos autos.
10. Inexistindo vício de legalidade ou abuso de poder, é vedado ao Judiciário intervir no mérito administrativo, conforme entendimento consolidado do TRF4.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo de instrumento improvido.
Tese de julgamento: "É legítima a exigência editalícia de comprovação de experiência concomitante em leilões presenciais e virtuais, inclusive em período coincidente com restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, quando fundada na discricionariedade da Administração, não configurando ilegalidade quando fundamentada e compatível com a natureza do objeto licitado".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 12. Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG nº 5060710-53.2017.4.04.0000, 3ª Turma, relatora Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 08.06.2018. TRF4, Apelação Cível nº 5004078-46.2023.4.04.7000, 12ª Turma, relator João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 09.11.2023. TRF4, AG nº 5032189-88.2023.4.04.0000, 12ª Turma, relator Luiz Antonio Bonat, por unanimidade, juntado aos autos em 21.03.2024.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007047-14.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

36 – EMENTA. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. DESTINAÇÃO DE 50% DO VALOR DOS INGRESSOS ARRECADADOS NA PRÓPRIA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ICMBIO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO JUDICIAL E DO COMPROMISSO ASSUMIDO EM JUÍZO PELO ICMBIO, ÓRGÃO GESTOR DO PARQUE NACIONAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo ICMBio contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual foi determinada a prestação de contas e de informações acerca da aplicação de recursos recebidos, provenientes da condenação do IBAMA em ação civil pública, e a adoção de providências para cumprimento do título executivo judicial.
2. A decisão agravada também determinou o envio de cópias da decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência e providências.
3. O agravante alega nulidade da decisão por afronta ao contraditório (CPC, art. 9º), bem como por extrapolação dos limites da coisa julgada (CPC, art. 502), sustentando que as obrigações exigidas não constam no título executivo judicial.
4. Argumenta, ainda, que já houve cumprimento da obrigação de pagar, que não figura como parte na ação original e que eventuais fiscalizações devem ocorrer por vias administrativas ou judiciais próprias.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada ao impor obrigações de prestação de contas ao ICMBio e se houve ofensa ao contraditório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O acórdão transitado em julgado condenou o IBAMA a repassar 50% da arrecadação do Parque Nacional do Iguaçu à própria unidade arrecadadora. Os valores foram recebidos pelo ICMBio em juízo, pois o órgão foi criado pela Lei nº 11.516/2007 depois do ajuizamento da ação, se tornou gestor das unidades de conservação federais e assumiu os direitos, os créditos e as obrigações que incumbiam anteriormente ao IBAMA em relação a tais unidades. Como os valores recebidos não foram integralmente destinados ao parque nacional na forma proposta em juízo, justificam-se as medidas determinadas pela decisão agravada, inexistindo violação à coisa julgada.
7. O ICMBio ingressou nos autos como interessado e propôs um plano de trabalho para a destinação dos recursos, o que demonstra sua vinculação com a obrigação judicial em execução.
8. Não se verifica afronta ao contraditório, pois o ICMBio vem sendo reiteradamente intimado a prestar informações sobre a execução dos planos de trabalho e a aplicação dos valores transferidos.

9. As alegadas dificuldades orçamentárias não eximem o agravante do cumprimento das obrigações, previstas no título e assumidas em juízo, devendo o ICMBio adotar as medidas necessárias para a efetiva transferência dos recursos recebidos e execução do plano de trabalho proposto.
10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001985-90.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

37 – DIREITOS INDÍGENAS. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO COMPONENTE INDÍGENA NO EIA/RIMA. NULIDADE DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
1. O direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas impactadas por empreendimentos potencialmente danosos é garantia fundamental assegurada pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal, devendo ser realizada antes da tomada de decisões administrativas. O respeito aos direitos dos povos indígenas, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, deve ser observado em todas as fases do licenciamento ambiental.
2. A ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas impactadas por empreendimentos ambientais configura vício insanável, que conduz à nulidade do licenciamento ambiental.
3. A não inclusão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA representa violação aos princípios da precaução e da participação democrática, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental desde sua origem. A omissão do Estudo do Componente Indígena no EIA/RIMA desrespeita as exigências legais e compromete a validade do processo de licenciamento ambiental.
4. O órgão licenciador (FEPAM) e o empreendedor (Copelmi Mineração Ltda.) tinham conhecimento da necessidade de consulta prévia e da inclusão do componente indígena, sendo inaceitável a continuidade do licenciamento sem a devida participação das comunidades afetadas.
5. A suspensão do licenciamento ambiental, determinada na decisão de primeiro grau, constitui medida necessária para garantir a integridade dos direitos indígenas e o cumprimento das normas ambientais aplicáveis.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069057-47.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2025)

38 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME TOXICOLÓGICO. POSITIVO PARA ANFETAMINA. MEDICAÇÃO PRESCRITA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.
1. Ao judiciário não compete rever questões do mérito do ato administrativo, salvo situações de evidente ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido, a atividade jurisdicional no caso concreto deve se pautar pela análise da regularidade/legalidade do ato administrativo, equivale dizer, a adequação entre a prova e o edital do concurso.
2. A respeito da sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato ora questionado pela autora, impende ressaltar a impossibilidade de que o julgador se substitua à banca examinadora, restringindo-se a sua atuação ao exame da legalidade, notadamente da vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro.
3. O candidato fora eliminado do certame em decorrência do resultado positivo de seu exame toxicológico para o uso de anfetamina. Ocorre que o autor logrou êxito em demonstrar que tal resultado decorreu do uso de substância lícita e devidamente prescrita pelos médicos psiquiatras que o acompanhavam. Os elementos probatórios carreados pela parte autora à inicial foram corroborados pelo perito judicial que também atestou que o CID F90.0, que justificou o uso da medicação durante a preparação para a prova, não incapacitava o autor para o cargo. Dessa forma, não se mostra razoável ou proporcional a eliminação do candidato do certame.
4. Apelação cível da União desprovida e do autor parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005345-77.2019.4.04.7005, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

39 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tem cabimento, ainda que excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, uma vez configurada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, a fim de proteger direito líquido e certo.
2. À margem de não mais existir recurso idôneo para refutar decisão que, expressamente, contrariou a licitude da concessão de benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, a qual deixou de comprovar de modo objetivo a impossibilidade de suportar as despesas processuais, o impetrante tem direito líquido e certo a que a admissibilidade de recurso especial esteja condicionada ao recolhimento do preparo.
3. Deve ser revogado o deferimento da justiça gratuita a entidade sindical que, a par de representar número elevado de substituídos em mais de um cumprimento de sentença, não se desobriga, por este exclusivo motivo, de regularizar o pagamento das custas processuais, em observação ao que está disposto nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
4. Em termos restritos, estabelece a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
5. Segurança concedida.
(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5042011-04.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2025)

40 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 29 DESTE TRIBUNAL. ACOLHIDA.
A redação da Súmula 29 deste Tribunal passa a ser a seguinte: "Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior, salvo no caso da modalidade integrada de educação profissional de nível médio, conforme dita o Decreto 5.154/2004".
(TRF4, INCIDENTE DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 5010513-16.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

41 – QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO Nº 243 DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGO Nº 39 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO ESTATAL DE EFEITO GERAL E CONCRETO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.
1. Segundo a questão de ordem suscitada pela 4ª Turma deste Tribunal, a norma infraconstitucional impugnada, artigo 243 da Lei 8.112/90, contraria o disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988, que determina a obrigatoriedade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.
2. Embora tratando-se de lei em sentido formal, a norma em tela constitui ato estatal de efeito geral e concreto, tendo exaurido seus efeitos com a respectiva publicação, e não mais possui coeficiente de normatividade ou generalidade a ensejar o controle de constitucionalidade.
3. Até a entrada em vigor da Constituição de 1988, convivia-se com mais de um regime jurídico para os servidores públicos. Por meio da nova Carta Política, em seu artigo 39, determinou-se a implementação de um regime jurídico único.
4. Extrai-se da leitura da norma do artigo 39 da Constituição que, ao determinar a unificação dos regimes, foi dado um comando claro ao legislador, não havendo margem de conformação nesse ponto.
5. A Lei 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos da União. O artigo 243 da Lei 8.112/90 apenas deu cumprimento ao artigo 39 da CF, realizando a unificação do regime jurídico único dos servidores da União. Ou seja, o art. 243 não determinou a efetivação de servidores estabilizados, transposição de cargos ou efetivação de servidores sem concurso público.
6. Leis ou atos administrativos que porventura tenham efetivado servidores sem concurso, em desobediência aos comandos constitucionais, devem ser analisados caso a caso, inclusive à luz do princípio da segurança jurídica. No caso dos autos, tais legislações ou atos administrativos não foram nem mencionados, não sendo objeto de impugnação. O objeto do presente incidente limita-se ao art. 243 da Lei 8.112/90.
(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5038329-75.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – APELAÇÃO. DIREITO DA SAÚDE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO AVALIADO PELA CONITEC. OSIMERTINIBE. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Osimertinibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão e por não ter sido avaliado no âmbito do SUS, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão metastático independentemente da anterior utilização dos fármacos previstos pela política pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014578-50.2023.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

02 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 17. NOVA CONTEXTUALIZAÇÃO À VISTA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PREVIU A AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO. APLICABILIDADE DA TESE A CASOS EM QUE A AUTODECLARAÇÃO, EM COTEJO COM A PROVA MATERIAL, NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO PLEITEADO, NOTADAMENTE ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE.

1. À vista da inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019, que alterou os arts. 106 e 55, § 3º, e acrescentou os arts. 38-A e 38-B, todos da LBPS, o tempo de serviço rural será comprovado por autodeclaração do segurado, ratificada por entidades ou órgãos públicos credenciados. Ausente a ratificação, a autodeclaração deverá estar acompanhada de documentos hábeis a constituir início de prova material.

2. Na hipótese de a autodeclaração, em cotejo com a prova material, não ser suficiente para o reconhecimento pretendido, e desde que a prova oral possa suprir essa deficiência probatória, a oitiva de testemunhas é indispensável à comprovação do tempo de atividade rural, valendo-se o magistrado da faculdade-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.

3. Se há a necessidade de prova mais robusta para o reconhecimento de atividade rural desenvolvida antes dos 12 (doze) anos de idade, não será suficiente, via de regra, a autodeclaração do segurado, tornando-se, no mais das vezes, imprescindível a prova testemunhal.

4. Se já não era possível dispensar a prova oral mesmo quando houvesse tomada de depoimentos em justificação administrativa – insuficientes, no entanto, a permitir o reconhecimento do tempo rural –, da mesma forma aquela não poderá ser dispensada se o conjunto probatório, formado por início de prova material e autodeclaração, for também insuficiente para tal reconhecimento. A lógica que vingou naquele julgamento é inteiramente aplicável a esses últimos casos, pois as situações são similares.

5. Reclamação provida para cassar o acórdão do processo originário, reabrindo-se a instrução do feito de forma a propiciar a produção da prova testemunhal.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5017817-37.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 9. INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do TRF4 firmou a seguinte tese jurídica no Incidente de Assunção de Competência nº 9 (IAC nº 9 – Processo nº 5050013-65.2020.4.04.0000): Nas ações previdenciárias em que há pedido de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais cumulado com pedido de indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos (CPC, art. 292, inciso VI), ou seja, às parcelas vencidas do benefício, acrescidas de doze vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), além do valor pretendido a título de dano moral (CPC, art. 292, inciso V), que não possui necessária vinculação com o valor daquelas e não pode ser limitado de ofício pelo juiz, salvo em casos excepcionais, de flagrante exorbitância, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. A decisão impugnada inobservou o acórdão do referido incidente, haja vista que, segundo os três principais fundamentos da posição vencedora: a) inexiste lastro objetivo no tocante ao valor da causa atinente ao dano moral; b) o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido, conforme expressa disposição legal (CPC, art. 292, inciso V) e a iterativa jurisprudência do STJ; c) conquanto seja possível a limitação *ex officio* do valor da causa relativa aos danos morais em causas

previdenciárias, esse controle judicial é excepcional, a ser exercido somente em casos de flagrante exorbitância.
3. No presente caso, o valor da causa atribuído pela parte autora da ação previdenciária subjacente, a título de danos morais, foi de R$ 35.285,94 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), montante que não é passível de limitação judicial *ex officio*.
4. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 926, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
5. O mesmo código apresenta proteção reforçada à observância dos acórdãos proferidos em sede de incidente de assunção de competência. Com efeito, o seu art. 927, inc. III, estabelece que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. A norma do parágrafo 3º do art. 947 é ainda mais enfática, pois determina que "o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese".
6. O art. 988 do CPC estabelece que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público não só para garantir, genericamente, a autoridade das decisões do tribunal (inciso II), mas também, especificamente, para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (inciso IV).
7. Reclamação julgada procedente.
(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5022802-15.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

04 – PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3°, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DESATIVADA. LAUDO SIMILAR. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.
1. Embora o caso de nulidade da sentença condicional não esteja previsto expressamente no rol das hipóteses do § 3º do art. 1.013 do CPC, que determina que o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, trata-se de hipótese equivalente às arroladas, motivo pelo qual deve ser adotada a mesma solução, sobretudo em virtude da ausência de qualquer prejuízo para os litigantes, e em atendimento ao princípio da celeridade processual.
2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Até 28.04.1995 admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.
4. Quando não for possível realizar a perícia no local onde o serviço foi prestado, porque a empresa ou o posto de trabalho/atividade não existe mais, admite-se a perícia indireta ou por similaridade, realizada mediante estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.
5. Hipótese em que não comprovada em parte dos intervalos a similaridade entre as atividades desenvolvidas pelo segurado e as descritas no laudo da empresa paradigma, sendo o laudo supostamente similar inadequado como prova da especialidade.
6. O fato de ser extemporâneo não afasta o poder probatório do laudo, tampouco obstaculiza o reconhecimento do direito, porquanto indica a presença do agente insalubre em épocas mais atuais, sendo razoável assumir que, no período mais remoto, quando da vigência do contrato de trabalho, as condições ambientais de trabalho eram piores, e não melhores.
7. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no

âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
8. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção cutânea, cujos limites não são aplicáveis nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).
9. Não preenchidos os requisitos legais, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003810-61.2020.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2025)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA 1.125/STF.
1. Tem direito à aposentadoria por idade, mediante conjugação de tempo de serviço/contribuição rural e urbano durante o período de carência, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o segurado que cumpre o requisito etário de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não desempenhar atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.
2. "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa" (Tema 1.125/STF).
3. Caso em que a publicação do tema pelo tribunal superior torna a respectiva questão incontroversa e passível de inclusão, de ofício, nos cálculos previdenciários, quando não depender de outras provas além do registro no CNIS.
4. Comprovados o preenchimento do requisito etário e o exercício de atividades laborais urbanas e rurais no período exigido de carência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.
5. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002665-11.2022.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2025)

06 – PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR.
1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz, em atividade voltada à formação profissional, e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros). Precedentes.
2. Com relação ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, cumpre ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
3. As radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais e sem proteção adequada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007538-12.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, JUÍZA FEDERAL FLAVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHO RURAL ABAIXO DOS 12 ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO TRABALHO INFANTIL CAMPESINO. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. A limitação da idade para o reconhecimento de tempo de serviço rural, a teor de entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores, encontra-se relacionada à vedação constitucional do trabalho pelo menor. Todavia, ainda que se trate de norma protetiva, não pode ser invocada em prejuízo ao reconhecimento de direitos, sendo possível, assim, a averbação da atividade campesina sem qualquer limitação etária (é dizer, mesmo aquém dos 12 anos de idade), desde que existente prova robusta confortando a pretensão.
2. É imprescindível a tal reconhecimento que a prova da atividade do menor seja reforçada, demonstrando as atividades desempenhadas, as culturas plantadas ou os animais criados, de forma que seja possível avaliar, no regime de economia familiar, a essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela criança para o sustento da família.
3. Hipótese em que a prova oral apresentou-se sem a robustez reclamada ao reconhecimento do exercício labor rural anteriormente aos 12 anos.
4. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa (precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia – REsp nº 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).
5. Hipótese em que se reafirma a DER para 29.05.2019, momento em que a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003893-43.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2025)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. MELHOR BENEFÍCIO. OPÇÃO DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PENOSIDADE. ENQUADRAMENTO. IAC 05/TRF4. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se o julgamento já fora convertido em diligência e determinada a realização da prova requerida na origem.
2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501.
3. A tese de que, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, não seria mais possível enquadrar como especiais as atividades consideradas penosas, porquanto a especialidade será considerada em relação à insalubridade verificada na exposição a agentes nocivos previstos no regulamento, não se coaduna com os arts. 201, § 1º, da CF/88 e 57 da Lei nº 8.213/91 no que apontam como substrato à concessão da aposentadoria especial o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Havendo a comprovação de que o trabalho foi exercido em condições agressivas à saúde, deverá ser considerado nocivo, ainda que a atividade não esteja arrolada nos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, cujas listagens de agentes são meramente exemplificativas. Hipótese na qual tem incidência a Súmula nº 198 do TFR. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5033888-90.2018.4.04.0000, a Terceira Seção desta Corte fixou tese de que deve ser a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova.
5. Posteriormente, ao julgar o IAC nº 5042327-85.2021.4.04.0000, a Terceira Seção, por maioria, decidiu que A *ratio decidendi* do IAC nº 5 deve ser estendida à função de motorista de caminhão, diante de sua considerável semelhança, quanto ao caráter potencialmente penoso, relativamente às atividades de motorista de ônibus e de cobrador de ônibus (relatora Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani, relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 24.10.2024).

6. Realizada perícia judicial de acordo com as diretrizes traçadas no julgamento do IAC nº 05/TRF4 e havendo informação no laudo de que as atividades de cobrador e de motorista de ônibus prestadas pela parte autora se davam em condição de penosidade, pela exposição a agentes nocivos (calor, vibração e ruído), pelos riscos ergonômico e de acidente de trabalho, além de violência urbana, é possível o reconhecimento da nocividade do labor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013115-38.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR EM ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CUSTEIO.

Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Para o período ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do tempo de atividade rural, é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

A lei em vigor ao tempo do exercício da atividade laboral define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual integra o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A ausência de recolhimento de contribuição adicional pelo empregador não obsta o reconhecimento do direito do segurado.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível reconhecer como especial a atividade pela periculosidade decorrente das substâncias inflamáveis, quando comprovada a exposição do trabalhador aos agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. Outrossim, inexiste necessidade de exposição permanente, durante toda a jornada de trabalho, uma vez que o desempenho de funções em áreas de armazenamento de substâncias inflamáveis denota risco potencial sempre presente, ínsito à própria atividade.

Conforme a NR-16, deve ser reconhecido o caráter perigoso da atividade de abastecimento de aeronaves em "toda a área de operação", não havendo limitação do raio de 7,5 metros, como há no abastecimento de outros veículos ou vasilhames.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial ou à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício, nos termos da modulação de efeitos do Tema 709 do STF.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012845-75.2020.4.04.7001, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. HIDROCARBONETOS. SERVIÇOS GERAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. EPI. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. A comprovação da atividade especial rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo vedada a retroatividade de norma superveniente.
2. Até 28.04.1995, admite-se o enquadramento por categoria profissional ou exposição a agentes nocivos, conforme os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, inclusive por prova pericial por similaridade.
3. A exposição a hidrocarbonetos, substâncias constantes do Anexo 13 da NR-15, enseja o reconhecimento da especialidade da atividade por avaliação qualitativa, independentemente de medição ambiental, inclusive após 1998, em razão da absorção cutânea dos agentes.
4. É irrelevante, para o reconhecimento da atividade especial, a utilização de EPI quando se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno.
5. A exposição habitual a tolueno, xileno e benzeno caracteriza tempo especial, por se tratar de agentes pertencentes ao Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH. Admite-se a utilização de laudo pericial elaborado em empresa similar àquela em que o segurado laborou, quando não houver divergência substancial quanto às condições de trabalho.
6. As atividades desenvolvidas na indústria calçadista por trabalhadores contratados como "serviços gerais" são notoriamente exercidas em contato com agentes químicos típicos da produção de calçados, como colas e solventes, caracterizando atividade especial.
7. A reafirmação da DER é cabível até o julgamento da apelação ou remessa necessária no segundo grau de jurisdição, conforme precedentes do TRF4 e do STJ (Tema 995), sendo possível sua fixação em data posterior ao ajuizamento da ação, observado o contraditório.
8. Reconhecido o direito à aposentadoria mediante reafirmação da DER, com fixação dos consectários legais, readequação da verba honorária e determinação de implantação imediata do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000729-03.2023.4.04.7140, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DADOS SEGUROS E CONCLUSIVOS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Considerando os elementos probatórios constantes dos autos, é possível aferir a qualidade de segurada da parte autora.
2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, de regra, por meio da prova pericial.
3. Verificada a necessidade de reabertura da instrução processual, visando à obtenção de dados seguros e conclusivos para a solução da lide, com a realização de perícias médicas com neurologista e ortopedista.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008174-31.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRICULTOR. DOENÇA EM AMBOS OS OLHOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

Tendo o laudo pericial demonstrado que, além da cegueira do olho esquerdo, o segurado especial está acometido de visão subnormal no olho direito (20/40, ou seja, 85%), resta inviabilizado o manuseio de objetos perfurantes e cortantes típicos do labor agrícola, devendo ser mantida a sentença que concedeu auxílio por incapacidade temporária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004288-87.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019. BAIXA RENDA. CRITÉRIO OBJETIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão;

(b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.
2. Para a concessão de auxílio-reclusão no regime anterior à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, o critério de aferição da renda do segurado é a remuneração mensal percebida na competência correspondente à data da prisão.
3. Invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, com suspensão da exigibilidade por litigar ao amparo da justiça gratuita.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000943-81.2023.4.04.7111, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OLARIA DE TIJOLOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. MECÂNICO. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA COLETIVA. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. TUTELA ESPECÍFICA.
1. Com relação ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, cumpre ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. A atividade de fabricação de tijolos encontra respaldo no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, consoante jurisprudência desta Corte, pois as olarias de tijolos equivalem à indústria de cerâmica, prevista no referido decreto. Assim, a conversão do trabalho de oleiro (trabalhador em olaria) exercido até 28.04.1995 se dá pelo exercício de determinada atividade (lista de profissões), não havendo necessidade de medição técnico-quantitativa acerca da presença de determinados agentes nocivos no ambiente.
4. Esta Corte já decidiu que a exposição à vibração enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial (APELREEX nº 0020291-91.2013.4.04.9999, 6ª Turma, relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 21.05.2014), não cabendo limitar o enquadramento da especialidade pela sujeição a tal agente nocivo apenas aos casos de uso de ferramentas específicas (perfuratrizes e marteletes automáticos).
5. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial, quando, a partir de 06.03.1997, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, e, a partir de 14.08.2014, pelos limites da NR-15, Anexo 8.
6. Os óleos minerais são agentes químicos nocivos à saúde, enquadrados na subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, independentemente de especificação sobre qual é o tipo de óleo (STJ, AgInt no AREsp 1.204.070/MG, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 08.05.2018).
7. Quanto à pretensão de inclusão, nos salários de contribuição, do valor relativo ao adicional de insalubridade, reconhecido em ação coletiva trabalhista, embora o autor seja um dos substituídos processuais pela legitimação extraordinária, fazendo jus, dessarte, ao referido adicional, só integram o salário de contribuição os valores efetivamente pagos ao empregado (Lei nº 8.212/91, art. 28, I), de modo que a inclusão dos valores relativos ao adicional de insalubridade nos salários de contribuição depende da execução individual da sentença coletiva.
8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006671-47.2020.4.04.7002, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO MAIOR INVÁLIDO, TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes da Corte. Nesse sentido é o Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, realizada de 21 a 23 de junho de 2023: A concessão de pensão por morte a filho maior exige a comprovação da invalidez ou deficiência anterior ao óbito do segurador instituidor, sendo irrelevante a idade em que a condição foi adquirida.
3. A dependência econômica do filho inválido em relação aos genitores é presumida, sem qualquer ressalva, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Havendo presunção, cabe ao INSS, quando alega inexistir a dependência, o ônus de desconstituí-la.
4. O fato de a parte autora ser titular de aposentadoria por invalidez, por si só, não afasta a presunção de dependência econômica, sobretudo porque não há vedação legal ao recebimento conjunto dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte.
5. Comprovado que a invalidez da parte autora é preexistente ao óbito dos instituidores e que o tratamento do demandante era custeado pelos pais falecidos, sendo evidente o prejuízo advindo com o passamento dos genitores, faz jus ao benefício de pensão por morte dos pais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010183-69.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.
2. No processo administrativo, apenas os recursos interpostos tempestivamente têm efeito suspensivo e a regra geral é a implantação do benefício já reconhecido na via administrativa.
3. Caso concreto em que entre o acórdão administrativo e a interposição do recurso do INSS decorreu o prazo legal, de modo que o recurso é intempestivo. Além disso, inexiste decisão do CRPS no sentido da suspensão do cumprimento do acórdão. Ou seja, a providência administrativa exigida por lei é a implantação do benefício sem delongas, estando caracterizada a ilegalidade.
4. Apelação provida para que seja concedida a segurança, determinando-se que a autoridade coatora realize a implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002263-26.2024.4.04.7114, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III).

Em ação rescisória, o acolhimento do pleito rescindente não impede o exame, em juízo rescisório, da possibilidade de concessão do benefício mediante reafirmação da DER, a teor da tese firmada quando do julgamento do Tema nº 995 do STJ.

O reconhecimento de atividade especial exercida após a DER originária depende de efetiva comprovação da especialidade, mediante juntada de documentação técnica atualizada, não havendo como presumir que as condições laborais das atividades exercidas continuem as mesmas, uma vez que não é incomum a alteração de setor e/ou de atividades ao longo de um vínculo laboral. Acresça-se, ainda, que a constante evolução da tecnologia utilizada nas empresas e o crescente foco na saúde do trabalhador refletem diretamente nas condições laborais ao longo do tempo.

O Tema nº 1.124 do STJ discute o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, quando a prova que fundamentou a decisão judicial não foi apresentada ao INSS no prévio processo administrativo. Se o segurado apresenta no processo administrativo a prova que baseou a decisão judicial favorável, os efeitos financeiros do benefício previdenciário concedido ou revisado judicialmente devem incidir desde a DER, mostrando-se contraditória a decisão que posterga a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da condenação para momento posterior ao julgamento do Tema nº 1.124 do STJ.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5039976-08.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. MAIS DE UM NIT CRIADO PARA UM MESMO SEGURADO. PROCESSO ANTERIOR APENAS VINCULOU O SEGUNDO NIT AO SEGURADO. NÃO AVALIADAS CONTRIBUIÇÕES DE MICROFICHAS NÃO REGISTRADAS NO CNIS. AVERBAÇÃO. MICROFICHAS JUNTADAS AOS AUTOS COM BAIXA RESOLUÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta.
2. Inicialmente, ressalte-se que é comum, por diferentes razões, que exista mais de um NIT criado para um mesmo CPF, não existindo, em regra, a unificação de NITs, mas os períodos contributivos respectivos devem ficar vinculados ao seu titular nos registros do CNIS, para fins de concessão de benefícios previdenciários.
3. Na sentença do processo anterior, o juízo vinculou o segundo NIT ao autor com base nas provas apresentadas nos autos, determinando a averbação dos períodos contributivos arrolados no CNIS, asseverando, no entanto, que não houve pedido sobre os períodos que nele ainda não estavam registrados.
4. Não foram objeto de análise, administrativa ou judicial, nos autos do processo anterior, os períodos contributivos constantes de microfichas relativas ao segundo NIT que ainda não foram incorporadas aos registros do CNIS.
5. Não houve a análise administrativa porque a autarquia entendia que não havia prova de que o autor era o titular do segundo NIT, e não houve análise judicial, naqueles autos, porque o respectivo juízo entendeu que não houve pedido nesse sentido.
6. Desse modo, não há que se falar em coisa julgada quanto ao pedido de averbação dessas contribuições.
7. Como foi reconhecido na sentença daqueles autos que ambos os NITs pertencem ao autor, os períodos contributivos constantes das respectivas microfichas devem ser averbados no CNIS vinculado ao seu CPF, já que esse foi o objeto de pedido na presente demanda.
8. Por outro lado, as microfichas constantes dos autos, tanto nos presentes como nos do processo anterior, foram juntadas nos processos administrativos com baixa resolução, não permitindo completa visualização de seus dados.
9. Assim, é necessária a reabertura da instrução para que a autarquia apresente cópias legíveis das microfichas dos NITs do autor, que possam confirmar o recolhimento de contribuições nos períodos alegados, dependendo dessa diligência, também, a análise da atividade especial nos períodos requeridos na petição inicial.
10. Com o advento do novo Código Processual, restou afastado o dogma da unicidade da sentença, de forma que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo, nos termos do disposto no art. 356.
11. Não estando o feito em condições de imediato julgamento por este Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença e a remessa dos autos à origem, com vistas ao regular prosseguimento da instrução e à renovação do julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016170-27.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).
2. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

3. O benefício assistencial é inacumulável com pensão por morte, *ex vi* do § 4º do art. 20 da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011.
4. Ação rescisória julgada procedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036754-61.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO DIVERSO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA.
A Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal firmou o entendimento de que, nas demandas relativas a reconhecimento de tempo especial, a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre sentença de improcedência em ação anterior não atinge eventual agente nocivo que não integrou a causa de pedir daquela demanda.
A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015529-59.2023.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12/TRF4. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE TESE EM SENTIDO OPOSTO FIRMADA PELA TNU. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. PREPONDERÂNCIA DO IRDR. PROCEDÊNCIA.
1. É cabível reclamação contra decisão que contrariar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988, IV, e 985, § 1º, do CPC).
2. A tese jurídica firmada por tribunal regional federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais (art. 985, I, do CPC), e sua aplicação independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário, uma vez que as decisões da TNU não possuem *status* de precedente vinculante.
3. No caso, a decisão impugnada, proferida por turma recursal, contrariou o acórdão do IRDR 12/TRF4 [O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ("considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo") gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade]. A existência da tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do Tema 122 não constitui motivo suficiente para repelir a aplicação do precedente obrigatório regional ou para caracterizar distinção do caso em relação aos contornos do IRDR 12/TRF4. O precedente obrigatório somente poderia ser rechaçado em caso de reconhecida distinção, de revisão da tese pelo tribunal que julgou o incidente ou de suplantação da tese por tribunal superior – nenhuma das hipóteses configuradas.
4. Assim, a reclamação deve ser julgada procedente com fundamento nos arts. 988, IV e § 4º, e 992 do CPC, a fim de cassar a decisão impugnada para que outra seja prolatada pela autoridade reclamada em conformidade com a tese jurídica firmada no IRDR 12/TRF4.
5. Reclamação julgada procedente.
(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5029434-57.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2025)

22 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. SÚMULA 343 STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. TEMA 995 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO POSTERIOR DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.727.069/SP, em 22.10.2019, editou o Tema nº 995, assentando o entendimento no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
2. Na hipótese em exame, o acórdão rescindendo foi proferido em 30.01.2019, anteriormente, portanto, à edição do precedente vinculante.
3. É dizer, não havia consenso jurisprudencial quanto à possibilidade de reafirmação da DER e, notadamente, quanto aos seus limites até a fixação da tese jurídica do Tema nº 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2019, daí porque incide, na espécie, a Súmula 343 da Magna Corte, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5050311-23.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

23 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.
– A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, discutindo o alcance da decisão do RE 590.809, compreendeu que, se a rescisória está fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que modificou firme posição então prevalente no âmbito do próprio STF, incide a Súmula 343. Todavia, se, ao tempo da decisão rescindenda, a matéria constitucional ainda não havia sido apreciada pelo STF, é possível o ajuizamento de ação rescisória, pouco importando que houvesse controvérsia nos tribunais inferiores sobre a interpretação da norma constitucional.
– Hipótese em que deve ser reconhecida a procedência da ação rescisória para determinar a aplicação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, bem como do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, fixando o INPC como índice de correção monetária no lugar da TR.
– A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, impõe-se a observância do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual, "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente".
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5005897-66.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2025)

24 – PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE AUTODECLARAÇÃO PARA PROVA DO TRABALHO RURAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETOMADA DO TRÂMITE REGULAR DO FEITO.

1. A não apresentação de autodeclaração rural não configura ausência de interesse de agir, uma vez que o indeferimento do requerimento administrativo fora precedido da análise da documentação apresentada, ainda que considerada insuficiente para o reconhecimento do labor campesino.
2. Não estando o feito maduro para julgamento, na forma exigida pelo art. 1.013, § 3º, I, do CPC, é imperativo o retorno dos autos à origem para retomada do trâmite regular do feito.
3. Diante da imprescindibilidade da produção, em juízo e sob o crivo do contraditório, de prova oral em lides cuja controvérsia reside na comprovação de labor rurícola na qualidade de segurado especial, mostra-se imperativa a anulação parcial da sentença, para a reabertura da fase instrutória e a produção de prova testemunhal.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000582-09.2024.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA. SÚMULA DO STJ QUE NÃO TEM NATUREZA VINCULANTE.

1. É inviável o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inc. V do art. 966 do CPC (violar manifestamente norma jurídica) com base em súmula do STJ, porquanto esta não tem a natureza vinculante das súmulas editadas pelo STF e, assim, não é de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O Supremo Tribunal Federal aplicou a sua Súmula 343 às controvérsias constitucionais. A reviravolta ocorreu no julgamento do AR 1.415 AgR-segundo, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. *In casu*, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24.11.2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AR 1.415 AgR-segundo, relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2015).

3. Para elucidar o alcance do entendimento perfilhado pela Suprema Corte, é importante transcrever o seguinte excerto da decisão monocrática objeto do agravo regimental improvido pelo acórdão supratranscrito: "Assim, se uma decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedentes posteriores em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei" (AR 1.415, relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 10.02.2015, publicado em DJe-030).

4. A *contrario sensu*, a ação rescisória é cabível, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda tenha afrontado entendimento jurisprudencial do STF já firmado à época da sua prolação.

5. Outrossim, a Corte Especial deste Regional pacificou o entendimento de que cabe ação rescisória, por violação a literal disposição de lei (CPC/73, art. 485, V – art. 966, V, CPC/2015), quando, à época do acórdão rescindendo, "não havia qualquer orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional controvertida" (TRF4, Ação Rescisória nº 0013170-07.2011.4.04.0000, Corte Especial, rel. p/ acórdão Rômulo Pizzolatti, por maioria, D.E. 05.06.2018, publicação em 06.06.2018).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5033695-65.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUÍZO RESCISÓRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A TAXA SELIC NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incorre em violação manifesta a norma jurídica, nos termos do art. 966 do CPC, a decisão judicial que transita em julgado apreciando questão estranha à controvérsia dos autos, na medida em que implica ofensa ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pela 2ª Turma deste Regional incorreu em violação manifesta aos mencionados artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil ao apreciar a questão como se versasse a respeito de depósitos judiciais, quando a matéria controvertida dizia respeito à não inclusão na base de cálculo dos tributos da parcela de atualização e juros sobre valores pagos em atraso, bem como valores decorrentes de atualização monetária pela taxa SELIC apurada sobre indébitos tributários.

3. Ação rescisória julgada procedente em sede de juízo rescindendo.

4. Caso em que, em juízo rescisório, é de se negar parcial provimento ao apelo da impetrante.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002332-26.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo em vista que a desistência do cumprimento de sentença imposto ao contribuinte para viabilizar a compensação administrativa não representa renúncia ao direito de repetição do indébito, mas apenas uma de suas modalidades, e que mesmo depois de homologada a desistência é possível a restituição via precatório, desde que ainda não habilitado o pedido de compensação, considero possível que o exequente possa optar pela repetição via precatório no caso, pois o juiz sequer havia homologado a renúncia do contribuinte.
2. Não obstante seja do exequente o ônus de juntar os documentos que embasam o pedido de cumprimento de sentença, os artigos 373, § 1º, 396, 438 e 524, §§ 3º e 4º, todos do CPC, permitem ao juiz redistribuir o ônus da prova e requisitar dados, informações e documentos do requerido ou de terceiros quando isso for difícil ao requerente, considerando as peculiaridades da causa e a maior facilidade de obtenção da prova.
3. Conforme a Súmula 519 do STJ e os precedentes deste Regional, fixados honorários advocatícios quando da apresentação do cumprimento de sentença, não se cogita de nova fixação da verba em desfavor do executado, ou majoração da verba honorária antes fixada, mesmo que rejeitada a sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. O executado será condenado em honorários advocatícios, em razão da rejeição da sua impugnação, na hipótese de o juízo da execução não ter fixado a verba para o cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001620-36.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. REQUISITOS. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. BOA-FÉ AFASTADA. CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AFASTADO. AGROTÓXICOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. A cedência do veículo a condutor, sem qualquer cautela, caracteriza a responsabilidade do seu proprietário, na modalidade da culpa *in eligendo/vigilando*.
3. No que se refere à mercadoria transportada, ressalta-se que se trata de mercadoria controlada – fungicidas – importada irregularmente, o que torna evidente a incidência do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que tais mercadorias se enquadram na categoria de agrotóxicos, ou seja, toxinas utilizadas para controlar pragas na lavoura que matam diversas espécies de insetos, ácaros e fungos (VAZ, Paulo Afonso Brum. Agrotóxicos e meio ambiente. *Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região*, a. 12, n. 42, 2001. p. 55). A natureza da mercadoria, por si só, demonstra a gravidade de sua importação sem o controle das autoridades fazendárias e de vigilância sanitária.
4. É descabida a aplicação do princípio da proporcionalidade quando a infração fiscal se consubstancia no contrabando de agrotóxicos, cuja consecução não se limita a ofender o erário, representando também iminente risco à saúde pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006602-93.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2025)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS POR INICIATIVA DO EXECUTADO, A TÍTULO DE PAGAMENTO, EFETIVADOS ANTES DA QUEBRA. POSTERIOR FALÊNCIA QUE NÃO TEM O EFEITO DE ATRAIR TAIS VALORES NOVAMENTE À DISPONIBILIDADE DO FALIDO. INDEVIDA PRETENSÃO DE REMESSA DOS DEPÓSITOS AO JUÍZO FALIMENTAR.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013605-36.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2025)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. BEM IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Quanto à utilização do imóvel de pessoa jurídica para moradia de sócio, a impenhorabilidade de que trata o art. 1º da L 8.009/90 visa a proteger o imóvel residencial próprio da entidade familiar, circunstância que não

se amolda ao caso, no qual a pessoa jurídica possui um imóvel que não é por ela utilizado, servindo apenas de moradia para o integrante da sociedade e sua família.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033021-24.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE HOSPITALAR. SEM FINS LUCRATIVOS. ATENDIMENTO AO SUS. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
Considerando a especificidade da finalidade filantrópica do hospital executado – com prestação de serviços pelo SUS –, correta a decisão que indeferiu o pedido de penhora via SISBAJUD dos ativos financeiros da entidade, ainda que a lei permita a penhora pela via do SISBAJUD e o caso em apreço não se encaixe à exatidão nas hipóteses legais de impenhorabilidade.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002733-25.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2025)

08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 14.789, DE 2023. NOVA DISCIPLINA SOBRE OS PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAR BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS, INCLUSIVE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, DA INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. LIMINAR INDEVIDA.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002827-70.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2025)

09 – DIREITO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO COMUM. DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS EM DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. MULTA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Apelação interposta pela autora em face de sentença de improcedência, em ação na qual objetiva a liberação de mercadorias que seriam exportadas, o afastamento da exigência de complementação da descrição das mercadorias com todas as suas características, o afastamento da multa exigida pelo fisco e a condenação da União à reparação dos danos materiais sofridos.
2. A autoridade coatora entendeu que deveria ter constado o material na descrição do produto, de modo que restasse completa e inequívoca, facilitando a conferência, em atenção ao inc. II do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, aos arts. 587 a 589 do Decreto 6.759/09 e ao inc. II do art. 62 da IN RFB 1.702/17, aplicando multa pela inobservância das disposições legais.
3. Todavia, ainda que se aconselhe uma descrição exaustiva, certo é que a norma não é inequívoca quanto aos elementos necessários a essa descrição, o que pode gerar preenchimento considerado como insuficiente pela autoridade, mas sem que isso configure, propriamente, uma infração quando os demais elementos do documento permitam a identificação dos dados relevantes, como é o caso do próprio código NCM corretamente apontado. Mesmo que se considere que poderia estar mais bem descrita a mercadoria, não há infração punível, a justificar a incidência dos arts. 84 da MP 2.158-35/01 e 69 da Lei 10.833/03. Por isso, não se justifica a imposição da multa de 10% sobre o valor da exportação.
4. Como consequência, o acréscimo indevido das despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* deve ser objeto de ressarcimento em favor da autora.
5. A apelação da autora resta provida para julgar procedente a ação, afastando a multa aplicada, cujo depósito deve ser liberado à empresa, cabendo à União suportar os danos materiais arcados pela autora, consistentes em despesas de armazenagem e sobre-estadia de contêineres, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010432-18.2022.4.04.7002, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFORMAÇÃO SOBRE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036841-17.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2025)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria em virtude de doença grave está prevista no inc. XIV do art. 6º da L 7.713/1988, com redação da L 8.541/1992 e alterada pela L 11.052/2004.

2. A cardiopatia grave é reconhecida para os fins da isenção quando resulta em severa restrição para os atos da vida cotidiana, como dificuldades de locomoção em ambiente doméstico ou exercício das atividades de higiene pessoal e alimentação própria. Esse é o sentido do que está declarado na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, editada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v. 87, n. 2, ago. 2006.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002158-17.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

12 – CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE "*HOLD BACK*".

1. Os valores recebidos pela concessionária de veículos a título de "*hold back*" indubitavelmente constituem receita nova e se qualificam juridicamente como receita operacional bruta, já que são auferidos no regular exercício da sua atividade empresarial de compra e venda de veículos.

2. Tais receitas não se sujeitam à alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS, pois por tal benefício fiscal, conforme deixa clara a parte final do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estão beneficiadas apenas as receitas auferidas pelo distribuidor/concessionário (comerciante atacadista ou varejista) com a venda dos automóveis, o que não é o caso da bonificação especial recebida do produtor/fabricante/concedente, por conta do adimplemento dos veículos adquiridos ("*hold back*").

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044053-57.2023.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

13 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69/STF. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União/Fazenda Nacional e pela parte ré em face de acórdão da 1ª Seção que acolheu ação rescisória ajuizada pela União relacionada ao Tema 69 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nos embargos da União, a questão em discussão consiste na fixação de honorários de sucumbência.

3. Nos embargos da parte ré, a questão em discussão consiste na ocorrência de erro material quanto à identificação do recurso extraordinário que reconheceu o indébito do Tema 69 do STF, com reflexos no prazo de decadência para ajuizamento da ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos da União representam mera inconformidade com o posicionamento do colegiado acerca do não cabimento da oneração do contribuinte no caso em questão.

5. O trânsito em julgado do RE 574.706 ocorreu em 09.09.2021, e a ação rescisória foi proposta pela União em 24.07.2023. Corrige-se o erro material no apontamento do número do recurso extraordinário julgado em repercussão geral que deu origem ao Tema 69 do STF, sendo mantido o fundamento quanto à inocorrência do decurso do prazo decadencial do art. 975 do CPC.

6. A aplicação conjunta dos preceitos dos §§ 5º e 8º do art. 535 e do art. 927, III, do CPC e a conformação do título judicial em desacordo com o precedente vinculante configuram a razão para o ajuizamento da ação rescisória, com supedâneo na hipótese prevista no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica).

7. O STJ e o STF manifestaram posição favorável à utilização da ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeitados os embargos de declaração da União.

9. Dado parcial provimento ao recurso da parte ré, apenas para corrigir erro material verificado no voto condutor do acórdão, sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória é cabível para adequar julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG), e o prazo decadencial é contado do trânsito em julgado da decisão que fixa a tese.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535, 927, 966, 1.022 e 1.023.
Jurisprudência relevante citada: STF, AP-ED nº 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 19.06.2008; STJ, Tema 1.245; STF, Tema 1.338.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025409-35.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE. LIMINAR. IRPJ. CSLL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra julgamento antecipado parcial de mérito quanto ao pedido de exclusão dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos estados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, proferido em sede de mandado de segurança.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em decidir (i) se cabe julgamento antecipado parcial de mérito em mandado de segurança; e (ii) se os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos estados podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O regime de julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC não é compatível com o rito do mandado de segurança, cujo procedimento prevê tutela liminar, tomada de informações e de parecer e sentença, a qual, se concessiva, está sujeita ao reexame necessário.
4. Considerando que o julgamento antecipado parcial do mérito, no caso em questão, produz efeitos análogos à decisão que defere liminar em mandado de segurança, tem-se que o agravo de instrumento é remédio jurídico hábil para que a Corte reexamine os termos de tal decisão.
5. Tendo por base tal premissa e sendo a empresa impetrante, ora agravada, optante pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, não há que se discutir deduções para fins de apuração do lucro, tais como a atinente ao crédito presumido de ICMS.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento provido, visto que não é possível a adoção do julgamento antecipado de parte da lide no âmbito do rito do mandado de segurança, assim como não há direito à exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo dos tributos federais apurados pela sistemática do lucro presumido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034446-52.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO DE FATO.
1. Ação rescisória em que restou caracterizada incongruência entre o que foi decidido pelo Poder Judiciário e o pedido apresentado na petição inicial, que havia sido formulado no sentido de afastar os benefícios fiscais de ICMS distintos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na linha do que restou estabelecido no Tema 1.182/STJ.
2. A sentença e o acórdão apreciaram a questão sob a ótica do crédito presumido, sem nada dispor acerca dos benefícios de diferimento e de redução de base de cálculo, objeto da lide.
3. A violação ao princípio da adstrição está inserida no contexto do art. 966, inciso VIII, do CPC, e autoriza o manejo da rescisória.
4. Juízo rescindente provido, para desconstituir o julgado, reconhecendo a nulidade do julgamento proferido pela 2ª Turma na análise da apelação e remessa necessária do Mandado de Segurança 5002622-61.2019.4.04.7110, por caracterizar decisão *extra petita*, desconstituindo a coisa julgada formada no referido *writ*. Juízo rescisório acolhido para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, denegando a segurança pleiteada no Mandado de Segurança 5002622-61.2019.4.04.7110.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000962-17.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2025)

16 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL.
1. A lei vigente possibilita a penhora e a posterior alienação da integralidade de bens indivisíveis com diversos proprietários. O bem indivisível é integralmente arrematado, e o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
2. No caso concreto, o valor eventualmente obtido com a venda da fração ideal do imóvel seria ínfimo. Eventual penhora atentaria contra o princípio da utilidade da execução, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da penhora sobre o bem indicado pela União.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007563-34.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

17 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. DEFERIMENTO.
1. Há elementos suficientes a recomendar a reavaliação do bem penhorado. Configurada a hipótese prevista no art. 873, I, do CPC, e tendo em vista a acentuada discrepância entre o valor apontado pelo oficial de justiça e o montante indicado no laudo apresentado pela executada, a melhor solução para o caso passa pela reavaliação do bem em questão, até como forma de evitar eventuais prejuízos à executada.
2. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que seja feita nova avaliação do imóvel, com ônus econômico a cargo da executada, por perito a ser designado pelo juízo de origem.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001742-49.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO.
1. Questão que remonta à averiguação de supostos erros materiais no lançamento e no reconhecimento da situação de isenção de IR em ganho de capital, decorrente de posição acionária adquirida desde os anos 1980, modificada por vendas, novas aquisições e, inclusive, pelo recebimento de bonificações.
2. Tendo em vista a complexidade do tema e a possível necessidade de pormenorizada produção de prova pericial, há ausência de probabilidade de direito, requisito necessário para reforma de decisão denegatória de tutela provisória.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014698-34.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006993-48.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014 E ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIOS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.182 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.789/2023.
1. Após o advento da LC nº 160/2017, os créditos presumidos de ICMS, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14 (com as alterações da LC nº 160/2017), não devem ser computados na determinação do lucro real para fins de definição do *quantum* devido a título de IRPJ e CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em que pese seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1.182.
3. Não havendo comprovação nos autos acerca do atendimento aos requisitos legais quanto aos benefícios diversos do crédito presumido de ICMS, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória.
4. Os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança devem ficar limitados a 31 de dezembro de 2023, em face da superveniência da Lei nº 14.789, de 29.12.2023, que revogou o art. 30 da Lei nº 12.973/14.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007946-02.2023.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DEFESA. INTIMAÇÃO. ART. 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, DA LEP. OCORRÊNCIA. ART. 118, I, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da sanção prevista no art. 146-C, parágrafo único, VII, da LEP não exige intimação pessoal do executado, por ausência de previsão legal.
2. O art. 118, I, da LEP autoriza a regressão de regime *per saltum*.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000095-88.2025.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO. REDUÇÃO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONFIRMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os réus às penas do crime descrito no art. 155, *caput* e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, a serem cumpridas em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos a absolvição dos acusados pela atipicidade da conduta, uma vez que as condutas cometidas pelos réus seriam meros atos preparatórios, e por ausência de provas judicializadas. Subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e a redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental produzida durante a fase administrativa ou investigativa foi submetida ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução criminal, resultando em prova judicializada que pode servir de fundamento para a condenação.
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos réus nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
5. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, em seus julgados, o Superior Tribunal de Justiça admite critérios referenciais de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 sobre o termo médio, ou outra fração devidamente fundamentada, o que é o caso.
6. Um agravamento comum, sem nota de destaque, é suficientemente realizado agregando à pena-base do crime de furto qualificado mais 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, quantidade que corresponde aproximadamente à fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e o termo médio do tipo penal previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, na linha de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, ENUL 5018411-48.2010.4.04.7100, Quarta Seção, relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 10.09.2014).
7. Não há razão que justifique a alteração, de ofício, do regime inicial estabelecido, ou mesmo da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação parcialmente provida.
9. Os elementos constantes do inquérito policial que foram judicializados podem servir de fundamento ao juízo.
10. Sentença condenatória pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, na forma tentada, mantida.
11. Fração de aumento das circunstâncias judiciais negativadas reduzida.
12. Penas privativas de liberdade reduzidas e multas redimensionadas.

13. Regimes de cumprimento da pena e substituição mantidos.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001401-69.2021.4.04.7014, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES DO ANPP.
1. Inexiste expressa previsão legal para que o Ministério Público Federal seja intimado para se manifestar acerca do cumprimento das condições do ANPP, conforme se infere do art. 28-A, § 13. Entretanto, dado o caráter negocial do ANPP, bem como tendo em conta a redação do § 10 do art. 28-A do CPP, o qual estabelece que, "descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia", é altamente recomendável que o MPF seja intimado para certificar o cumprimento das condições pactuadas no referido acordo de não persecução penal, ainda mais num caso como o presente, em que o MPF aponta o descumprimento dos itens "a" e "e" do acordo.
2. A fim de regularizar a questão processual esgrimada pelo MPF, a solução mais adequada é anular a decisão recorrida, determinando que o juízo intime o MPF para se manifestar sobre o cumprimento das condições estabelecidas no ANPP firmado com M.A.M.P., proferindo, na sequência, nova decisão, devendo levar em conta as certidões negativas do último mês acostadas pela defesa.
3. Agravo de execução penal provido em parte.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000230-06.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSUNÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03). TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). CONCURSO DE CRIMES. MULTA.
1. A descoberta de crime diverso daquele originariamente investigado durante o cumprimento de busca e apreensão configura encontro fortuito de provas, ou serendipidade, não ensejando a nulidade da prova. A hipótese não se confunde com a pescaria probatória (*fishing expedition*), caracterizada pela procura especulativa de elementos probatórios.
2. A referência a armas no mandado de busca e apreensão não enseja a nulidade do ato. Embora não fosse o objeto direto da investigação, indiretamente é relevante em razão da suposta organização criminosa. Além disso, identificado fortuitamente crime diverso, impõe-se à autoridade policial o flagrante e a apreensão do objeto do crime.
3. A posse ilegal de armas de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) pode inserir-se no contexto do comércio ilegal (art. 17 da Lei nº 10.826/2003), situação resolvida pelo princípio da consunção. De outro lado, se a posse da arma estiver dissociada desse crime, havendo desígnios distintos, estará configurado o concurso material de crimes.
4. A jurisprudência do STF e a do STJ vêm reiteradamente afirmando que não há falar em insignificância da conduta quando a posse de armas ou munições é praticada concomitantemente com outro crime.
5. Se a posse de munições de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) está inserida no contexto do comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/2003), aquela conduta resta absorvida por esse crime.
6. O crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003 é de ação múltipla, consumando-se pela prática de quaisquer dos verbos nucleares.
7. O tipo inscrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03 constitui crime de perigo abstrato que visa à proteção de múltiplos bens jurídicos, dentre eles a segurança da coletividade e a incolumidade pública. O objeto do crime pode consistir em arma de fogo, acessório ou munição. A ausência de autorização para a importação ou a exportação constitui, também, elementar do tipo em questão.
8. O tipo do art. 288 do CP exige a comprovação do *animus* associativo dos acusados envolvidos para fins criminosos, demonstrada pelo vínculo e pela estreita ligação entre seus membros, em número de mais de três pessoas e com certa estabilidade ou permanência.

9. A importação não é meio necessário para o comércio ilegal de armas de fogo, não havendo falar em consunção. Tampouco a venda é pós-fato impunível do crime de tráfico de armas de fogo, possuindo potencial lesivo próprio. Trata-se, portanto, de concurso material de crimes.
10. A fixação da quantidade de dias-multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, sendo observadas as condições financeiras do agente na fixação do valor do dia-multa.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009666-22.2023.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PRECONCEITO. ART. 20 DA LEI Nº 7.716/1989. ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO.

1. É "perfeitamente sustentável um rebaixamento do *standard* probatório conforme a fase procedimental" (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 413). A essa linha compreensiva, a práxis jurídico-penal veio a designar o momento do recebimento da denúncia como sendo uma etapa em que vigoraria o denominado princípio *in dubio pro societate*. Tal circunstância, entretanto, não afasta a necessidade de que a peça inicial seja apreciada quanto à existência (ou inexistência) dos elementos mínimos que ensejem, ao menos em tese, a caracterização do tipo da incriminação imputada em sua integralidade (perspectiva objetiva e subjetiva do tipo).
2. Os elementos objetivos e subjetivo do tipo correlacionam-se de modo que os primeiros são pressupostos deste. O dolo é um dolo de tipo ou, em outras palavras, o objeto do dolo é o tipo objetivo, de modo que, ante a não caracterização do tipo objetivo, não há como se proceder a investigações adjudicadas ao dolo.
3. Os elementos objetivos do tipo divisam-se em descritivos e normativos. Os primeiros estão presentes em qualquer tipo penal, visto que o crime é tipificado por meio da descrição de uma conduta, seja ela comissiva ("matar alguém", art. 121), seja ela omissiva ("deixar de prestar assistência", art. 135). Por sua vez, os normativos, presentes em alguns tipos, são aqueles que reivindicam uma valoração a sua compreensão. Os elementos objetivos, consoante entendimento assente em doutrina: "Estão, por assim dizer, no mundo, e não no agente" (SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria geral do crime*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 124).
4. O bem jurídico compõe o tipo objetivo. A dogmática penal – ancorada no horizonte referencial do Estado Democrático de Direito – estabelece como fundamento do direito penal a ofensividade (em modo didático: aptidão para concretizar uma lesão ou ao menos pôr em risco determinado bem) e, por conseguinte, a tutela/preservação de bens jurídicos como função primacial do referido ramo do direito. Ao qualificar determinada conduta como típica, o legislador está a erigir um bem jurídico à condição de objeto de proteção do direito penal. Acerca do tema, Miguel Polaino Navarrete afirma que "o bem jurídico pode ser definido, de forma sintética, a nosso juízo, como o bem ou valor merecedor da máxima proteção jurídica, cuja outorga é reservada às prescrições do direito penal" (POLAINO NAVARRETE, Miguel. *El bien jurídico en el derecho penal*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1974. p. 270).
5. O art. 20 da Lei nº 7.716/1989 tipifica a conduta daquele que pratica, induz ou incita discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O STF, no âmbito da ADO 26 e do MI 4.773, estabeleceu que o induzimento ou a incitação de discriminação relacionada à orientação sexual encontra enquadramento típico na mesma norma penal.
6. Dadas as premissas dos itens anteriores, cumpre-se, *quod erat demonstrandum*, que o art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 não tem por escopo punir a pessoa que expressa determinada opinião, ainda que se possa, *ad argumentandum tantum*, qualificá-la como discurso imoral, falacioso ou reprovável. O bem jurídico tutelado pelo dispositivo é a igualdade entre os seres humanos mediante coibição da propagação de ideias voltadas ao ódio, à discriminação e cujo escopo seja o de concretamente impulsionar ações lastreadas no seguinte tripé axiológico: a) valoração positiva da desigualdade entre indivíduos; b) defesa da superioridade de determinado grupo sobre outro; e, principalmente, c) legitimação da subjugação de indivíduos.
7. Em um Estado Democrático de Direito, o poder público não se coloca como uma espécie de *Big Brother*, um Grande Irmão a controlar com mão de ferro a vida das pessoas. Ainda que se possa discordar do conteúdo do discurso proferido por determinado indivíduo e até mesmo de sua aceitabilidade no plano social e moral, certo é que, como lecionam Giovanni Fiandaca e Enzo Musco, "o legislador não está legitimado a incriminar a imoralidade em si". Isso porque, nas palavras dos penalistas em referência, "não é tarefa de um direito penal

de um Estado pluralístico conforme a Constituição educar coercitivamente os cidadãos adultos" (FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale*: parte generale. 8. ed. Torino: Zanichelli, 2019 [Ristampa 2023]. p. 24).
8. Não havendo ofensa ao bem jurídico, o tipo objetivo não se perfaz e, assim, não há falar em crime sequer sob perspectiva potencial.
(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5041837-58.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

06 – DIREITO PENAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 273, § 1º-B, I, CP. MEDICAMENTOS. PRINCÍPIOS ATIVOS CONSTANTES NAS LISTAS DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. ENQUADRAMENTO LEGAL. CRIME ÚNICO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ainda que se admita que o réu era atleta de fisiculturismo à época dos fatos, a quantidade de anabolizantes por ele internalizada em território nacional em apenas uma viagem é altamente expressiva, sendo evidente o propósito comercial de sua conduta. Em suma, ainda que se admita que parte dos anabolizantes apreendidos pudesse ser utilizada pelo próprio apelado, o qual declarou que era atleta de fisiculturismo à época dos fatos, as circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas de que parte dos medicamentos por ele adquiridos no Paraguai e internalizados no Brasil de forma irregular seria destinada a fins comerciais.
2. Nesse cenário, considerando a quantidade expressiva de medicamentos apreendidos e as demais circunstâncias do caso concreto, em especial a afirmação feita pelo réu no sentido de que fazia diversas viagens a Foz do Iguaçu a fim de adquirir anabolizantes, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas não se destinavam a uso próprio do acusado, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao caso.
3. "Nos casos em que os princípios ativos dos medicamentos constam das listagens da Portaria nº 344/1998 da ANVISA e sua presença nos produtos apreendidos é atestada por laudo pericial químico, devem ser compreendidos como droga, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.343/06, e, assim, enquadrada a conduta dentro dos tipos penais da referida lei. (...) Apreendidos medicamentos de origem estrangeira sem registro na ANVISA e medicamentos com princípio ativo relacionado na Lista C5 – Listas das Substâncias Anabolizantes, correta a capitulação da conduta praticada pelo réu no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006" (TRF4, EIfNU 5010847-40.2018.4.04.7002, 4ª Seção, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 20.02.2025).
4. Ante a comprovação do fato típico acusado, sem que a defesa tenha comprovado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a reforma da sentença recorrida para fins de condenar o réu O.C.R.A. como incurso na norma penal incriminadora do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
5. Embora não haja um critério matemático expresso em lei, esta 8ª Turma Criminal vem estabelecendo como patamar de majoração, para cada vetorial considerada negativa no crime de tráfico de drogas, via de regra, o *quantum* entre 06 e 10 meses para as vetoriais do art. 59 do Código Penal e de 01 a 02 anos em razão da natureza da droga traficada.
6. A quantidade de droga apreendida (1.180 comprimidos e 112 ampolas de produtos terapêuticos/medicinais listados na Portaria SVS/MS nº 344/98 e sem registro na ANVISA) é significativa, afastando a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Contudo, a quantidade apreendida não é suficiente para justificar a exasperação da pena, não desbordando do usual para práticas de condutas enquadradas no tipo penal em comento.
7. As circunstâncias do delito são negativas, haja vista que os medicamentos foram acondicionados de forma oculta em caixas de som, estratégia utilizada para dificultar a atuação dos órgãos de repressão e atribuir ao fato criminoso maior probabilidade de sucesso. Esta informação revela o alto grau de profissionalismo da conduta e atribui ao fato maior grau de censura.
8. "No crime de tráfico de entorpecentes, a utilização de meios ardis acima do convencional para ocultar a droga e dificultar a fiscalização justifica a negativação da vetorial circunstâncias do crime" (TRF4, ACR 5008516-42.2019.4.04.7005, Oitava Turma, relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 06.05.2020).

9. Considerando a grande quantidade de medicamentos/drogas apreendidos (1.180 comprimidos e 112 ampolas de medicamentos diversos) e as declarações feitas pelo apelado no sentido de que "costuma vir sempre para Foz do Iguaçu para comprar anabolizantes", é forçoso reconhecer que restou comprovado que, ao menos à época do fato, o acusado se dedicava a atividades criminosas de forma habitual. Além disso, os medicamentos estavam acondicionados de forma oculta em caixas de som, o que revela que o episódio denunciado foi praticado de forma sofisticada e profissional pelo apelado, circunstâncias que impedem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
10. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo juízo da execução.
11. Pelo provimento do recurso da acusação.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015367-04.2022.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2025)

07 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. BUSCA PESSOAL. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA.
1. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, "a transnacionalidade da conduta nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico deve ser avaliada a partir da natureza e da procedência da droga e das circunstâncias do fato, conforme as balizas do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06". Competência do judiciário federal reconhecida.
2. Tratando-se de região de fronteira – onde trafegam muitos veículos diariamente e onde há constante transporte de drogas, armas, contrabando e descaminho –, as buscas realizadas pelos policiais por ocasião de fiscalização de rotina, objetivando o combate à criminalidade na região de fronteira, não afrontam o disposto no art. 244 do CPP.
3. O delito de tráfico transnacional de drogas encontra-se tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O bem jurídico protegido pelo tipo penal em questão é a saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
4. Tratando-se de droga de elevado grau de nocividade, é cabível a valoração negativa da vetorial preponderante concernente à natureza da substância.
5. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possibilita a redução das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição da pena que visa a beneficiar o traficante eventual, razão pela qual resta excluída sua incidência aos agentes que se dedicam às atividades delitivas ou integram organização criminosa.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000540-11.2024.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

08 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE MÉRITO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE.
1. O despacho em que se concedeu ao Ministério Público a oportunidade de adequar a denúncia está em observância ao art. 384 do Código de Processo Penal, que permite o aditamento da denúncia pelo órgão acusador em razão dos elementos que foram colhidos durante a instrução criminal.
2. O bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
3. A apreensão de grande quantidade de droga autoriza a exasperação da pena-base, devendo o *quantum* de aumento guardar relação com o volume de entorpecente.
4. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a transnacionalidade da conduta nos crimes de tráfico de drogas deve ser avaliada a partir da natureza e da procedência da droga e das circunstâncias do fato, conforme as balizas do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016036-89.2024.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

09 – DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1/6 SOBRE A PENA-BASE OU 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA.

1. A dosimetria da pena não está submetida a critérios puramente matemáticos. Ainda assim, a existência de parâmetros mínimos para realização do referido cálculo é essencial, pois somente a partir da fixação de denominador comum poderá ser consagrado o princípio da isonomia das penas na máxima medida possível.
2. Os dois critérios dosimétricos adotados por longeva e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para identificar o valor de cada vetorial negativa do art. 59 do CP consistem na utilização das frações de: a) 1/6 sobre a pena-base; ou b) 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada. Casos que não ostentem nota distintiva relevante devem observar tais patamares.
3. A adoção de quaisquer outros critérios que não os dois acima referidos exigirá maior esforço argumentativo do julgador, porquanto desbordarão dos parâmetros ordinários fixados pelo tribunal detentor da competência para estabelecer as balizas interpretativas a serem observadas em todo o território nacional.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009749-11.2018.4.04.7102, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

10 – DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença do Tribunal do Júri que absolveu B.O.F.S., J.O.S., M.G. e M.N.G.C. da acusação de homicídio qualificado, alegando nulidades na sessão plenária e decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há nove questões em discussão: (i) o alegado impedimento de ampla instrução probatória durante a oitiva das testemunhas; (ii) a suposta negativa de acesso aos jurados às provas existentes nos autos; (iii) o deferimento de silêncio seletivo nos interrogatórios; (iv) a proibição de apresentação dos familiares da vítima; (v) a alegada apresentação de prova incompleta pela defesa; (vi) as nulidades na oitiva do assistente técnico; (vii) as nulidades na oitiva de testemunha; (viii) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ix) o comportamento do juiz-presidente durante os trabalhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento de exibição de vídeo durante a oitiva de testemunha não cerceou a acusação, pois a prova testemunhal tem natureza oral e o vídeo poderia ser apresentado nos debates.
2. A negativa de entrega de compêndio de provas aos jurados não causou prejuízo, pois a lei não prevê tal prática e as partes tiveram oportunidade de apresentar seus argumentos.
3. O direito ao silêncio seletivo (silêncio parcial) é amparado pela jurisprudência e não prejudicou a acusação, pois o réu pode escolher a melhor estratégia de defesa. Precedentes do STF e do STJ.
4. A proibição de apresentação dos familiares da vítima no centro do plenário visou garantir a isenção dos jurados, e a comparação com a apresentação da família do réu não se sustenta, pois foram situações distintas.
5. A alegação de apresentação de prova incompleta pela defesa não foi comprovada, e a matéria está preclusa por não ter sido arguida em momento oportuno.
6. A atuação do juiz-presidente na oitiva do assistente técnico visou proteger a dignidade da testemunha, e a acusação não comprovou prejuízo.
7. A alegação de parcialidade do juiz-presidente na oitiva da testemunha G.G.S.F. está preclusa, e, mesmo que não estivesse, não se sustenta, porquanto o magistrado atuou de forma imparcial, acalmando os ânimos e permitindo o prosseguimento do julgamento.
8. A decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois as defesas apresentaram elementos que geraram dúvidas razoáveis, e a soberania dos veredictos deve ser respeitada. Os jurados, amparados no conjunto probatório, decidiram a causa conforme suas convicções, não competindo a este Tribunal valorar as provas e decidir se determinada versão seria a mais correta, em respeito ao princípio fundamental da soberania dos veredictos.
9. O comportamento do juiz-presidente não caracterizou parcialidade, e a manifestação à imprensa não teria como influenciar a decisão dos jurados porque ocorrida após o término do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso desprovido.
Teses de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser preservada, uma vez que não comprovada qualquer nulidade posterior à pronúncia que tenha acarretado efetivo prejuízo. 2. De igual modo, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser preservada ante a ausência de demonstração de que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, tampouco de que o juiz-presidente do júri tenha atuado de forma parcial.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022258-53.2013.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2025)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 5º DA LEI 7.492/86.
A teor do art. 25 da Lei 7.492/86, respondem pelo crime do seu art. 5º diretores e gerentes de instituição financeira, o que inclui o gerente de atendimento a clientes ou gerente de contas, por possuírem poder decisório para conceder empréstimos e autorizar a abertura de contas.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5058501-58.2020.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

12 – DIREITO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º, ARTS. 69 E 76, TODOS DO CP. CONCURSO DE CRIMES. DETENÇÃO E RECLUSÃO.
1. Quanto ao regime inicial de cumprimento, a leitura do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP revela que são três os fatores decisivos para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais.
2. Tal gradação está condicionada à espécie de pena cominada ao delito pelo qual o réu foi condenado. Ao passo que a pena de reclusão admite a fixação dos regimes aberto, semiaberto e fechado, a pena de detenção comporta apenas os dois primeiros (art. 33, *caput*, do CP). Aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (art. 69, *caput*, e art. 76, ambos do CP).
3. No âmbito da decisão condenatória proferida no processo criminal, afigura-se inadequado determinar que o início do cumprimento da pena de detenção se dê em regime fechado, devendo ser observadas as regras do CP para a fixação do regime inicial de cada uma das espécies de sanção penal.
4. As penas de reclusão devem ser unificadas com as penas de reclusão e, em paralelo, as penas de detenção com as penas de detenção. Cada uma delas deve ter estabelecido seu regime inicial de cumprimento segundo as normas do Código Penal. Executar-se-á primeiro aquela e depois esta. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 69 e 76 do CP c/c art. 111 da LEP.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003090-08.2022.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. MANTIDA.
1. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.
2. A prestação pecuniária deve ser mantida, no presente caso, nos exatos termos do voto prevalente, porquanto devidamente sopesadas as circunstâncias da prática delitiva e a possibilidade de pagamento, nos limites das condições financeiras indicadas pela defesa.
3. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003415-57.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA.

1. Esta Corte adota o critério utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça de aplicar 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, tanto para acréscimo quanto para redução da pena decorrente do reconhecimento de agravantes ou atenuantes, de modo que o emprego de fração diversa, por consistir exceção, reclama situação excepcional.
2. Tratando-se de hipótese que não destoa dos casos ordinariamente trazidos a julgamento, deve ser empregada a fração de 1/6 na segunda fase da dosagem da pena, consoante assentado na jurisprudência pátria.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015123-20.2023.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

15 – EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 368 DO CPP COMO MARCO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO.
1. A expedição de carta rogatória para a intimação do apenado acerca do início da execução da pena não suspende o curso do prazo prescricional.
2. O artigo 368 do Código de Processo Penal é inaplicável à prescrição da pretensão executória.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000161-77.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

16 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Considerando que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, compete ao julgador fixá-la, observados os intervalos mínimo e máximo estabelecidos no tipo penal e a individualização da pena, que leva em conta as particularidades do apenado e o contexto em que praticado o crime.
2. No crime de descaminho e contrabando, a elevação de cada circunstância judicial em 4 meses e 15 dias não se revela excessiva, pois dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.
3. A multirreincidência autoriza o agravamento da pena-base em patamar superior a 1/6, e, quando decorre de duas reincidências, revela-se proporcional a aplicação da fração de 1/3 (um terço).
4. A multirreincidência não impede a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mas inviabiliza a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014421-86.2023.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

17 – EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É válida a regressão de regime determinada em decorrência do cometimento de novo crime doloso durante a execução penal, mesmo sem a realização de audiência de justificação, desde que oportunizado à defesa que apresente justificativa nos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
2. A notícia de condenação, inclusive transitada em julgado, por crime praticado durante a execução constitui dado objetivo que configura indiscutível falta grave e a respeito da qual seria inócuo ouvir pessoalmente o apenado. Não é atribuição do juízo da execução ingressar no debate de eventual irresignação do infrator quanto ao objeto da nova sentença penal condenatória.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000182-02.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO DELITIVOS. RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO – CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE – ELEVADA QUANTIDADE DE ARQUIVOS ARMAZENADOS. RECURSO PROVIDO.
1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas; a existência de dolo; a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade e a autonomia das condutas perpetradas pelo réu; ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90.

2. Não há falar em consunção, quando o crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 não configura fase nem meio de execução necessário para a prática do delito do art. 241-A da Lei nº 8.069/90.
3. A elevada quantidade de arquivos armazenados pelo réu justifica a negativação da vetorial culpabilidade.
4. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006139-92.2019.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

19 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. *SURSIS*. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, DOTADO DE AUTOEXECUTORIEDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE INJUSTA AGRESSÃO. TIPICIDADE. DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRÁTICA DO CRIME NO CASO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. O oferecimento do *sursis* processual previsto no artigo 89 da Lei 9.009/95 e a fixação das respectivas condições são prerrogativa do Ministério Público, não cabendo ao réu a escolha daquelas que deseja cumprir. Assim, ainda que eventualmente se considere inidônea a justificativa do MPF para retirar a oferta do benefício, não havia concordância nas condições a serem cumpridas antes mesmo de tal retirada, tornando inócua nova remessa ao *Parquet* para analisar a possibilidade de ofertar o *sursis*. Ainda, chama atenção que, ao tempo do oferecimento da denúncia, o acusado respondia pela Ação Penal nº 5003999-53.2017.4.04.7008/PR.
2. Não se tratou de busca e apreensão, mas de retirada de animal já anteriormente apreendido pelo IBAMA, que estava apenas sob a cautela do réu, conforme termo de depósito. A atuação do IBAMA deu-se no exercício do poder de polícia administrativo ambiental, dotado de autoexecutoriedade. Não cabe falar em necessidade de ordem judicial no caso, nem em exercício regular do direito à inviolabilidade de domicílio.
3. Não ficou demonstrada injusta agressão no caso, mas sim atuação legítima de órgão ambiental, diante de situação de guarda ilegal de animal silvestre exótico que, inclusive, já havia sido apreendido e estava na posse do réu em caráter provisório. A atuação do IBAMA foi legítima, no exercício do seu poder-dever de fiscalizar e de cessar comportamento em desconformidade com a lei.
4. A conduta imputada ao réu foi de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais. A circunstância de, eventualmente, o réu não ter ocultado que mantinha animais silvestres em cativeiro não afasta a ilegalidade na manutenção deles e na ação de obstar a fiscalização e a retirada deles pelo IBAMA.
5. Tratando-se de crime contra o meio ambiente – bem jurídico de titularidade difusa e alçado a direito fundamental de terceira geração –, o qual é objeto de mandado de criminalização explícito pela CF/88 em seu art. 225, § 3º, não se revelam suficientes para coibir a conduta as intervenções decorrentes do direito administrativo sancionador. Precedente.
6. A tutela penal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em casos como o dos autos encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, não havendo falar em ofensa à proporcionalidade, à fragmentariedade ou à subsidiariedade do Direito Penal.
7. Apesar de ser possível a incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, predomina na jurisprudência pátria o entendimento de que a atipicidade material de condutas lesivas ao meio ambiente deve ser reconhecida apenas em casos excepcionalíssimos. Não cabe considerar como insignificante a atuação do réu, que impediu atuação legítima do órgão ambiental, em prol do bem do animal.
8. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, mantida a condenação pelo crime do artigo 69 da Lei 9.605/98.
9. Dosimetria. Pena mantida.
10. Apelação desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5064950-27.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2025)

20 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. RAZOABILIDADE. DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva não depende de uma avaliação isolada e rígida dos critérios mencionados no art. 71 do CP, mas sim de um exame conjunto acerca da presença da homogeneidade das circunstâncias em que os delitos foram praticados.
2. O lapso de 30 (trinta) dias, usualmente adotado pela jurisprudência, indica um parâmetro médio, mas não consiste em um critério matemático peremptório e inafastável, devendo ser interpretado com razoabilidade e levadas em conta as demais características do caso concreto.
3. Tratando-se de crimes da mesma espécie (art. 334-A do CP), praticados nas mesmas condições de tempo (intervalo temporal de cerca de 2 meses entre os delitos) e de lugar (Cascavel/PR) e semelhante modo de execução (transporte de cigarros em ônibus de turismo), é possível inferir do contexto a unidade de desígnios entre as condutas praticadas. Crime continuado reconhecido.
4. Embargos infringentes e de nulidade providos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 9001715-75.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2025)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, COMBINADO COM O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO FÁTICA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. *MUTATIO LIBELLI*. INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. OBSERVÂNCIA. NOVO JULGAMENTO LIMITADO AO MÁXIMO DE PENA IMPOSTA NO PRIMEIRO *DECISUM*. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CP. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA CIÊNCIA DA FALSIDADE DOCUMENTAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR ADEQUADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA PONDERADA NA CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. VETORIAL AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL ABERTO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. JUÍZO DE ORIGEM.
1. Não acolhida a preliminar apresentada pelo réu R.R. A prescrição da pretensão punitiva retroativa não é aplicável a fatos ocorridos após a vigência da Lei 12.234/2010, pois a contagem da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia foi suprimida, conforme art. 110, § 1º, do Código Penal. Não é possível reconhecer a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia para crimes cometidos após a Lei 12.234/2010, pois a atual disciplina legal impede essa contagem.
2. Acolhidas as teses defensivas dos réus J.S. e E.R.S. A nulidade da sentença é declarada quando há violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, resultando em condenação por fato não descrito na denúncia, conforme art. 384 do Código de Processo Penal. É inviável, *in casu*, a mera *emendatio libelli*, sendo o caso de *mutatio libelli*, até para que se viabilizasse o contraditório, não operado na origem.
3. A inobservância de tal procedimento, resultando em condenação dos réus por infração penal não descrita na exordial acusatória, configura afronta direta ao princípio da correlação, o qual "representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença" (STJ, HC nº 432.875/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20.06.2018).
4. O prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP para a declaração de nulidade, em casos tais, é evidente e decorre da condenação do réu por prática delitiva que, por não integrar a descrição realizada na peça vestibular, não foi objeto de defesa no curso normal da marcha processual.
5. Nulidade da sentença declarada em relação aos apelantes J.S. e E.R.S.
6. Uma vez anulada a sentença em recurso exclusivo da defesa, o novo julgamento estará limitado e adstrito ao máximo de pena imposta no primeiro *decisum*, em relação ao qual se operara o trânsito em julgado para a acusação, não se podendo piorar a situação do acusado, sob pena de incorrer em inadmissível *reformatio in pejus* indireta.
7. Hipótese em que a pena imposta ao acusado J.S., na sentença posteriormente anulada, foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, regulando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretamente aplicada. Considerando que o réu é maior de 70 (setenta) anos, aplica-se a regra do art. 115 do Código Penal,

segundo a qual o prazo prescricional corre pela metade. Assim, a prescrição ocorre no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Quanto ao acusado E.R.S., a pena fixada na sentença anulada foi de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, o que faz incidir o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Todavia, considerando que o réu é maior de 70 (setenta) anos, aplica-se a regra do art. 115 do Código Penal, segundo a qual o prazo prescricional corre pela metade. Assim, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o prazo legal transcorreu entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.
8. Apelações criminais providas para anular a sentença. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos réus J.S. e E.R.S. em face da prescrição pela pena em concreto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.
9. No mérito, a materialidade e a autoria dos crimes de uso de documento falso (art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) foram devidamente provadas nos autos por meio das provas produzidas durante a instrução do processo. Mantidas as condenações dos réus C.J.Q,. J.B.P., I.C.R., J.R.L.O. e R.R.
10. Afastada a negativa da vetorial consequências do delito, sob pena de *bis in idem*, tendo em vista que o número de condutas delitivas praticadas já é considerado na terceira etapa da dosimetria, na continuidade delitiva.
11. É assente na jurisprudência que, na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com base em circunstância atenuante. Súmula nº 231 do STJ. A questão também se encontra pacificada no STF, por meio do RE nº 597.270/RS, submetido à sistemática da repercussão geral.
12. A pena de prestação pecuniária, além de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída, deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, não autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau, o qual, se descontado o valor pago a título de fiança e dividido pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, resulta em montante muito inferior a 30% dos rendimentos declarados pelo réu.
13. Fixada pena abaixo de 04 anos de reclusão e não sendo o réu reincidente, pode ser estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena de C.J.Q.
14. A fixação de honorários ao defensor dativo caberá ao juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação penal. Apelação de J.R.L.O. não conhecida no ponto.
15. Providas as apelações criminais dos réus J.S., E.R.S. e C.J.Q. Improvidas as apelações dos réus J.B.P., I.C.R. e R.R. e J.R.L.O.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001052-29.2018.4.04.7028, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2025)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19 DA LEI 7.492/86. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850/2013). PREFACIAL. MULTA POR ABANDONO DE CAUSA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FATOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 E 12 E ART. 288 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. *QUANTUM* DE AUMENTO. ANTECEDENTES. FATO POSTERIOR. AFASTAMENTO. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS FATOS. POSSIBILIDADE.
1. Conforme se depreende dos autos, a defesa, por repetidas vezes, requereu diligência que já fora indeferida fundamentadamente pelo juiz singular, abusando assim do direito de defesa e violando o princípio da boa-fé que deve informar a atuação de todos os sujeitos do processo, tendo em vista que, não obstante o indeferimento, a irresignação poderia ainda ser suscitada em sede de apelação, sendo despicienda e reprovável, portanto, a estratégia adotada pela defesa. Ademais, a defesa fora advertida de que a insistência na conduta daria ensejo ao "reconhecimento de abandono processual, com a incidência das sanções pertinentes".

2. A Quarta Seção deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o financiamento de veículos encontra tipificação no art. 19 da Lei 7.492/86, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Precedentes.
3. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e de suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.
4. É possível que a produção de determinadas provas seja fundamentadamente recusada, nas hipóteses em que o juízo competente as considere ilegais, ou, ainda, irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).
5. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no art. 19 da Lei 7.492/86 (Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 12) e no art. 288 do Código Penal.
6. Embora seja possível à corte revisora, diante das particularidades do caso concreto e/ou em casos de flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da adequação, ajustar o *quantum* de aumento atribuído às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não é menos certo que, fora dessas hipóteses, deve-se prestigiar a dosimetria empregada pelo julgador singular, desde que fixada dentro de parâmetros aceitáveis.
7. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é possível considerar a condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para exasperar a pena-base, valorando negativamente os antecedentes.
8. Conforme consolidada jurisprudência do STJ, a confissão do réu na fase extrajudicial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) quando tiver servido como fundamento para a condenação.
9. "A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e de seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo" (TRF4, HC 5040667-27.2019.4.04.0000, Oitava Turma, relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 14.11.2019).
9.1. No caso concreto, diante das circunstâncias fáticas e tendo em vista o *modus operandi* dos réus, a superação do intervalo de 30 (trinta) dias – prazo comumente aplicado pela jurisprudência – em relação a alguns dos crimes não se mostra suficiente para afastar a continuidade delitiva, sobretudo ao se considerar que não houve ruptura volitiva dos réus em relação à prática continuada de delitos da espécie, conforme demonstrado no curso da instrução.
9.2. Ainda, não se há falar, na espécie, em habitualidade delitiva, a qual, segundo o STJ, pressupõe diversidade no modo de execução dos diversos delitos. Precedente. Os réus, ademais, são todos primários, sem exceção.
9.3. Desse modo, tendo em vista as especificidades do caso concreto, é possível concluir que os crimes de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei 7.492/86) foram cometidos em continuidade delitiva.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5064406-10.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

23 – REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. HIPÓTESES. AUSÊNCIA. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI 6.001/73. ESTATUTO DO ÍNDIO. INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE. VERIFICAÇÃO. ATENUANTE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Evidenciada a integração do indígena com a sociedade nacional, é inaplicável a atenuante prevista no art. 56, *caput*, da Lei 6.001/73.
2. É inviável a desconstituição do julgado, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, quando ausente circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5005263-02.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2025)

24 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, *CAPUT*, C/C § 2º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO PRIMEIRO CRIME. AUSÊNCIA DE NARRATIVA NA DENÚNCIA. INÉPCIA RECONHECIDA. NULIDADE PARCIAL DO FEITO. EXTENSÃO DE EFEITOS À CORRÉ. ART. 580 DO CPP. AUTORIA E DOLO NO SEGUNDO CRIME. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

1. Para caracterização da transnacionalidade enquanto critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado neste Tribunal.
2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.
3. No caso, a controvérsia não reside na comprovação, ou não, da transnacionalidade do primeiro crime, e sim na ausência de imputação correspondente na denúncia.
4. Apenas a capitulação no art. 40, I, da Lei 11.343/06 e a menção à internacionalidade no título do tópico da denúncia não bastam para o exercício da defesa, é necessária a imputação da transnacionalidade na conduta, o que não ocorreu.
5. Constatado que a denúncia não atendeu aos requisitos formais (art. 41 do CPP) quanto à imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com prejuízo ao exercício da defesa e do contraditório, impõe-se o reconhecimento da inépcia, com anulação da ação penal, desde o início, quanto a este delito especificamente. Tratando-se de questão de ordem objetiva, os efeitos devem ser estendidos à corré não recorrente, conforme art. 580 do CPP.
6. Inexistindo elementos que permitam conclusão segura de que o apelante ao menos deveria saber da falsidade das placas do veículo, aderindo à conduta do autor e prosseguindo na utilização do bem para o tráfico de drogas, impõe-se a absolvição quanto ao crime inscrito no art. 311, *caput*, c/c § 2º, III, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
7. Diante da anulação parcial do feito para ambos os réus e da absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 311, *caput*, c/c § 2º, III, do CP, impõe-se a revogação das prisões preventivas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001709-91.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2025)

25 – REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, I, DO CPP. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.

1. A hipótese do inciso I do art. 621 do CPP (condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos) exige demonstração direta e clara, como divórcio entre os elementos probatórios existentes nos autos e/ou a legislação penal e as conclusões adotadas pelo decreto condenatório.
2. As próprias decisões proferidas ao longo da ação penal evidenciam que a condenação contrariou a evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), especialmente considerando-se a Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.
3. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário orienta que a aplicação do direito deve levar em conta as desigualdades estruturais, as relações de poder e as interseccionalidades existentes entre os envolvidos. Deve-se partir da premissa de que é sempre necessário "refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação". Ou seja, é imprescindível indagar sobre a existência de desigualdades estruturais que eventualmente tenham algum papel relevante na controvérsia em julgamento.
4. Hipótese em que há diversos elementos concretos nos autos indicando que, perante a comissão de sindicância, a requerente/condenada alterou suas declarações por medo de sofrer represálias e perder o emprego. A enorme assimetria de poder existente entre os envolvidos, as diversas interseccionalidades que marcam a posição da condenada, a necessidade de valorização da palavra da mulher que relata medo em contextos de assimetria de poder, as dificuldades peculiares ao gênero feminino no mercado de trabalho (etc.) são questões que, à luz do protocolo, não podem ser desconsideradas.

5. A inexigibilidade de conduta diversa é uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, admitida pelos tribunais pátrios, que se configura quando o agente, diante das circunstâncias concretas, não tinha condições de agir de outra forma, senão cometendo o fato típico e ilícito.
6. Levando em conta toda a desigualdade estrutural que permeia a situação, não era razoável exigir que a requerente resistisse ao medo e arriscasse sua segurança e o seu sustento para prestar um depoimento verídico no processo administrativo disciplinar, no qual, inclusive, o policial investigado estava presente. Esperar tal atitude seria impôr um "ônus heroico", desconectado da realidade, que a lei não impõe.
7. Adotando-se as obrigatórias diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é possível concluir que a prova existente nos autos aponta claramente para a ausência de culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa, cabendo a absolvição da requerente, forte no art. 386, VI, do CPP. Procedência da revisão criminal, com base no art. 621, I, do CPP.
(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5042263-70.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2025)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BEPATA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência parcial, condenando a ré a incluir o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) na base de cálculo da gratificação natalina e a pagar as diferenças remuneratórias a partir de dezembro de 2017.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), instituído pela Lei nº 13.464/17, deve ou não compor a base de cálculo da gratificação natalina (arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) é um tipo de gratificação de desempenho/produtividade, conforme a Lei nº 13.464/17, que o instituiu, estando relacionado com o próprio exercício do cargo público e remunerando o servidor de acordo com seu desempenho e metas estabelecidas, caracterizando-se como verba remuneratória.
4. Diferentemente das vantagens indenizatórias, cujo pagamento cessa com a inatividade do servidor, a lei instituidora do BEPATA prevê o pagamento aos servidores aposentados e pensionistas, conforme art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.464/17.
5. Não obstante o art. 14 da Lei nº 13.464/17 dispor que o valor do bônus não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para outras vantagens, tal interpretação literal não deve prevalecer, pois, conforme entendimento do STF (ADI 7.402), para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere, sendo indispensável a compatibilidade com a real natureza do dispêndio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Negado provimento ao pedido de uniformização.
Tese de julgamento: 1. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira instituído pela Lei nº 13.464/2017, por se tratar de vantagem pecuniária permanente, integra a remuneração do servidor, devendo compor a base de cálculo da gratificação natalina (art. 63 da Lei nº 8.112/90).
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5057007-81.2022.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CTC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado, visando à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, sob o argumento de que o entendimento adotado contraria a posição da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é devida indenização por danos materiais, consubstanciada no pagamento dos proventos de aposentadoria, em razão da demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS a servidora pública municipal já aposentada, que permaneceu trabalhando durante o período de demora excessiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, fundada unicamente no valor mensal do benefício a que o servidor estatutário faria jus, em razão da demora injustificada na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quando este permanece no exercício do cargo durante o período. Isso porque não se verifica, *a priori*, nenhum dano emergente sofrido pela parte autora, uma vez que, durante o período de indevido atraso na concessão do documento, a servidora seguiu laborando no mesmo cargo, sendo regularmente remunerada pelo serviço prestado. O pedido é lastreado no pagamento de proventos de aposentadoria desde a data de requerimento da CTC, ou seja, aquilo que se deixou de lucrar, sendo que a Constituição Federal veda expressamente a possibilidade de percepção simultânea de proventos e vencimentos.
4. Nos casos de demora na concessão de benefícios do RGPS, o conflito é geralmente satisfeito com o pagamento das verbas atrasadas, desde o pedido administrativo. Contudo, o pagamento retroativo dos atrasados não constitui uma compensação por um prejuízo sofrido, mas sim o reconhecimento *a posteriori* de um direito, que consiste na concessão do benefício desde o implemento dos requisitos, incluindo o formal requerimento administrativo, que representa o seu termo inicial. O pagamento dos atrasados pelo próprio instituidor do benefício, nesse contexto, não representa propriamente uma indenização.
5. Diferente é a situação dos autos, em que não se busca concessão de aposentadoria ou reforma do seu termo inicial, mas sim uma indenização em face de ato lesivo, causado por ente distinto ao instituidor do benefício (INSS). Note-se como deferir o pagamento de indenização correspondente ao valor mensal da aposentadoria, desde o pedido de expedição da CTC, significa, grosso modo, concluir pelo preenchimento dos requisitos atinentes ao benefício desde aquela data, o que muito foge ao escopo de demanda puramente indenizatória movida contra o INSS, que não detém ingerência sobre os procedimentos do regime estatutário. O ato do INSS impede o próprio requerimento do benefício, não se podendo precisar se este seria deferido, em quais termos ou em qual época, circunstâncias que, salvo melhor juízo, necessitam de comprovação para a correta qualificação e quantificação da indenização material.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Negado provimento ao pedido de uniformização.
Tese de julgamento: 1. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, fundada unicamente no valor mensal do benefício a que o servidor estatutário faria jus, em razão da demora injustificada na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quando este permanece no exercício do cargo durante o período.
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5005221-95.2022.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

03 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PROVA POR SIMILARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA MOVIDA EM FACE DA EMPREGADORA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.
I. CASO EM EXAME
Agravo interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização regional por concluir que a pretensão é de rediscussão da prova produzida nos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Alegação de divergência de entendimento entre turmas recusais da Justiça Federal da 4ª Região quanto a duas questões de direito, relacionadas à prova de tempo especial: a) adoção de prova por similaridade quando

inativa a empregadora; e b) possibilidade de utilização de laudo produzido em reclamatória trabalhista em face da empregadora em substituição ao laudo por esta elaborado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. Não se conhece do pedido de uniformização de jurisprudência quanto à prova por similaridade, pois não demonstrada divergência de entendimento acerca de questão de direito material, sendo no acórdão recorrido negada a pretensão em razão da inexistência de informações suficientemente precisas acerca das atividades desempenhadas pelo autor que autorizem a utilização de laudo de empresa similar, enquanto no acórdão paradigma houve presunção de exposição a agentes nocivos, sem se avaliar a aplicação ao caso de laudo similar ou a forma de comprovação das atividades para este fim. Concluir de forma diversa da turma recursal de origem ensejaria o reexame das provas, o que é vedado em pedido de uniformização, não sendo a Turma Regional de Uniformização terceira instância revisora.
2. O PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico (art. 58 da Lei nº 8.213/1991), sendo a presunção de validade de suas informações relativa. Se os laudos da empresa não retratam com fidelidade a realidade das condições ambientais de trabalho, pode o trabalhador se insurgir a respeito, e dentre as formas de fazê-lo está a reclamatória trabalhista, em que é possível, via perícia judicial, demonstrar equívocos e omissões dos laudos produzidos pela empregadora. A própria Administração admite a complementação ou substituição do LTCAT por laudo pericial realizado na mesma empresa em ação trabalhista, conforme art. 277, I, da IN PRES/INSS nº 128/2022. Havendo prova pericial realizada em reclamatória trabalhista acerca das condições ambientais de trabalho na mesma empresa, em que se tenha observado o contraditório e a ampla defesa, não há razão que justifique não seja este acolhido como prova emprestada no processo previdenciário, tratando-se de medida de economia processual, amparada no art. 372 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo parcialmente provido. Pedido de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para firmar o entendimento de que "o laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista ajuizada em face da empregadora pode ser utilizado como prova emprestada para fins de reconhecimento de tempo especial no processo previdenciário, devendo ser analisado pelo julgador".
Dispositivos relevantes citados: art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 37, § 1º, da Resolução nº 33/2018 do TRF da 4ª Região; art. 58 da Lei nº 8.213/1991; art. 68, § 10, do Decreto nº 3.048/1999; art. 277, I, da IN PRES/INSS nº 128/2022; art. 372 do CPC.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 42 da TNU; TRF4, AC 5007364-65.2015.4.04.7112, 11ª Turma, relatora Eliana Paggiarin Marinho; TRF4, AC 5002310-52.2023.4.04.7205, 9ª Turma, relator Paulo Afonso Brum Vaz.
(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5010700-45.2022.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL PEPITA DURSKI TRAMONTINI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RGPS E RPPS. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Pedido de uniformização de jurisprudência regional interposto pelo INSS contra decisão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a possibilidade de soma dos salários de contribuição vertidos concomitantemente para sistemas diversos (RGPS e RPPS), desde que não utilizados para a concessão de benefício no RPPS, respeitando o teto da Previdência Social.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
1. A questão em discussão consiste em definir se é possível a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes exercidas no RGPS e no RPPS para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, quando o tempo de serviço e as contribuições não foram utilizados para a obtenção de benefício no regime próprio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A jurisprudência desta TRU, embora tenha firmado entendimento contrário em precedentes anteriores, deve evoluir para se adequar ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.070, que permite a soma das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema no caso de exercício de atividades concomitantes, respeitado o teto previdenciário.

2. O fato de alguns períodos terem sido prestados perante regime próprio de previdência não impede a soma dos salários de contribuição, diante da previsão de compensação financeira entre os diversos regimes (art. 201, § 9º, CF/1988, Lei nº 9.796/1999 e art. 26, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999).
3. A soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes prestadas no RGPS e no RPPS, desde que o tempo de serviço e as contribuições não tenham sido utilizados para a obtenção de benefício no regime próprio, não afronta o art. 96 da Lei 8.213/91, pois não se está a contar tempo de contribuição concomitante em dobro, mas apenas somando os salários de contribuição.
4. A exigência de que não tenha sido usado o tempo de contribuição para a jubilação no outro regime jurídico atende à regra do art. 96, III, da Lei 8.213/91, que veda a contagem do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.
5. A utilização dos salários de contribuição das atividades concomitantes em diversos regimes não afronta o sistema atuarial, já que haverá a compensação financeira, na forma do art. 201, § 9º, da CF/1988 e do art. 94 da Lei 8.213/91.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "É possível a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes prestadas no RGPS e no RPPS, desde que o tempo de serviço e as contribuições não tenham sido utilizados para a obtenção de benefício no regime próprio e sejam averbadas no RGPS".
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5022011-67.2021.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL FLAVIA DA SILVA XAVIER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2025)